

Processo : 2013/52428-1 Atuação: 26/09/2013
Responsável Interessado : BENEDITO WALTER DA SILVA
Assunto : TOMADA DE CONTAS
Referência : CONVENIO
Remetente : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

1815

Belém, E.P.
Ref. 06

ALEPA Nº 095/2010, R\$ 20.246,24
Volume : 1/1
Procedência : ASSOCIACAO DOS MORADORES E PEQUENOS
PRODUTORES RURAIS SANTO ANTONIO DA VILA
DE TAUARI - AMPRUSA

Dr. Cavalante (R)

Ed. Citacão N: 045/16, fls 35
Prop. 2016/05985-2 - fls 50 a 51.
Ed. Citacão N: 603/16 fls 64
Expediente 2017/09393-L Fls. 90.
Prop. n=2018/01309-7 - fls 95 a 101.

Resolução Nº _____ de _____
Acórdão Nº 56.794 de 01-06-2017
Ofício Nº 02073, 02075, 02078/17 de 27-06-2017.
D. Ofício Nº 33.400 de 22-06-2017
Processos Anexados _____

CIPRIANO SABIN
Conselheiro

TCE
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

1816

2013/09136-6

INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS



CONVÊNIO : 095/2010 PROCESSO / CP : N° 201100026779
ASSINATURA : 31/05/2010 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL : 04/06/2010
TÉRMINO VIG. : 31/12/2010 DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS : 01/03/2011

OBJETO : Apoio Financeiro ao Projeto "Qualidade de vida e Sustentabilidade para as Mulheres da Vila de Tauari".

PARTES ENVOLVIDAS : ALEPA e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES(AS) RURAIS SANTO ANTÔNIO DA VILA DE TAUARÍ - AMPRUSA.

CNPJ : 08.839.064/0001-92

VALOR TOTAL (R\$) 20.246,24 (Vinte mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos)

RESPONSÁVEL (IS) : BENEDITO WALTER DA SILVA FUNÇÃO: Presidente

ADITIVOS : CÓDIGO/PUBLICAÇÃO OBJETO

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DO T.C.E. (SIGGED) ATÉ A DATA DE : 16/09/2013.
SUGERE ESTA CONTROLADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS NOS TERMOS DO ART.151 § 2º DO REGIMENTO DESTA TRIBUNAL.

OBS.: Repasse confirmado junto ao SIAFEM.

DATA : 16/09/2013.

José Xerfan Neto
Mat. 0101017

DATA : 16/09/2013.

Waldecir Rodrigues dos Santos
Gerente de Fiscalização

A SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DO EXMº SR. PRESIDENTE :

DATA: 16/09/2013

REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretor do DCE

AUTORIZO À S.P.E. PARA AUTUAR.

DATA: / /2013

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente, em exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ 1817

Nesta data faço remessa do presente processo à:

1ª C.C.G.



Em, 27 de setembro de 2013

SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. da S.' or similar, written over the printed text of the section.

1818

SIAFEM2010-EXEORC,CONSULTAS,LISNE (LISTA NOTA DE EMPENHO)
 CONSULTA EM 14/04/2015 AS 11:53
 DATA EMISSAO : 14MAI2010
 DATA LANÇAMENTO : 14MAI2010 N.PRD: AÇAO. ...
 UNIDADE GESTORA : 010101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
 GESTAO : 00001 - GOVERNO DO ESTADO DO PARA
 CGC/CPF/UG CREDOR : 08839064000192 - ASS.MOR.PEQ.PROD.R.STO.ANTONIO VL DE TAUVA
 GESTAO CREDOR :
 EVENTO : 400091 - EMPENHO DA DESPESA



PTRES	ESF	UO	PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE RECURSO	NATUREZA DESPESA	UGR	PLANO INTERNO
014491	1	01101	01244124344910000	0101000000	33504300	010101	014491C

ACORDO :
 LICITACAO : 6 - DISP. LICIT. MODALIDADE : 1 - ORDINARIO
 ORIGEM MATERIAL : REFERENCIA LEGAL : LEI 8.666/93
 TIPO DE EMPENHO : 9 - DESPESA NORMAL NUMERO PROCESSO : 003294/2010
 1-SERVICO / 2-MATERIAL : EMPENHO ORIGINAL :
 VALOR : 20.246,24 NUMERO CONVENIO : ADIT :
 NUMERO CONTRATO : ADITIVO CONTRATO :
 LOCAL DE ENTREGA: 010101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO EM 14MAI2010
 LANÇADO POR : JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS PINA EM : 28MAI2010 AS 14:00

1819



___ SIAFEM2010-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB (LISTA ORDEM BANCARIA) _____

CONSULTA EM 14/04/2015 AS 11:58 USUARIO : PRISCILA

DATA EMISSAO : 31MAI2010 DATA LANÇAMENTO : 31MAI2010 NUMERO : 2010OB02082

UG : 010101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA

DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD :

BANCO : 037 AGENCIA : 00026 CONTA CORRENTE : 1805576

FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO

CNPJ/CPF/UG: 08839064000192 - ASS.MOR.PEQ.PROD.R.STO.ANTONIO VL DE TAUARI

GESTAO :

BANCO : 037 AGENCIA : 00026 CONTA CORRENTE : FALTA

PALACIO

PROCESSO : 2010NL2214/65.660

VALOR : 10.123,12

FINALIDADE: CONVENIO

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
530314	2010NE01381	333504399	0101000000	10.123,12
701974				10.123,12

SITUACAO : A RELACIONAR

LANÇADO POR : PAMELA ADRIANA SILVA PEREIRA

EM: 31MAI2010 AS: 14:51

1820

___ SIAFEM2010-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB (LISTA ORDEM BANCARIA) _____
CONSULTA EM 14/04/2015 AS 11:58 USUARIO : PRISCILA
DATA EMISSAO : 01JUL2010 DATA LANÇAMENTO : 01JUL2010 NUMERO : 2010OB02768
UG : 010101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD :
BANCO : 037 AGENCIA : 00026 CONTA CORRENTE : 1805576
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
CNPJ/CPF/UG: 08839064000192 - ASS.MOR.PEQ.PROD.R.STO.ANTONIO VL DE TAUARI
GESTAO :
BANCO : 037 AGENCIA : 00026 CONTA CORRENTE : FALTA
PALACIO



PROCESSO : 2010NL2859/66.252 VALOR : 10.123,12
FINALIDADE: PARCELA DE CONVENIO

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	V A L O R
530314	2010NE01381	333504399	0101000000	10.123,12
701974				10.123,12

SITUACAO : A RELACIONAR

LANCADO POR : PAMELA ADRIANA SILVA PEREIRA

EM: 01JUL2010 AS: 14:11





1821

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral



Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.839.064/0001-92 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/05/2007
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES(AS) RURAIS SANTO ANTONIO DA VILA DE TAUARI - AMPRUSA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AMPRUSA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA			
LOGRADOURO OTR PRIMEIRA RUA	NÚMERO 221	COMPLEMENTO VILA DE TAUARI	
CEP 68.705-000	BAIRRO/DISTRITO FUNDAO	MUNICÍPIO CAPANEMA	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (91) 3462-2540		
AGENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/05/2007		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 14/04/2015 às 11:53:00 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria de Controle Externo – 1ª CCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0710
Fax: (091) 3210-0863

1822



Ofício nº.01483/2015 1ª CCG/SECEX

Belém-PA, 02 de junho de 2015

Ao Senhor,
Benedito Walter da Silva
Presidente da Associação dos Moradores e Pequenos Produtores (as) Rurais de Santo Antonio da Vila de Tauari
OTR Primeira Rua, nº221, Vila de Tauari, Bairro Fundão
CEP: 68.705-000, Capanema - PA

Assunto: Diligência


Senhor Presidente,

Autorizado pela Portaria de delegação CONS-CSOJ Nº 001-2013/TCE-PA, de 24/04/2013, publicada no D.O.E de 27/05/2013, com o objetivo de instruir os processos de Tomada de Contas do Convênio nº 095/2010 celebrado entre a **Associação dos Moradores e Pequenos Produtores(as) Rurais Santo Antonio da Vila de Tauari e Assembleia Legislativa do Pará**, que aqui tramitam sob o nº 2013/52428-1, solicita-se encaminhar os seguintes documentos:

- a) Cópia do Termo de Convênio, dos Termos Aditivos, se houver; bem como do Plano de Trabalho e de Aplicação dos Recursos;
- b) Balancete Financeiro;
- c) Documentos comprobatórios de despesa (nota fiscal e recibos), em original;
- d) Extratos bancários da conta corrente específica do Convênio, pertinentes à movimentação dos recursos repassados;
- e) Comprovante de devolução de saldo, se houver;
- f) Cópia integral dos processos licitatórios, se houver;

Atenciosamente,


CARLOS EDILSON MELO RESQUE
SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO

CORREIO CLAR
Nº JH441353683BR
em, 12/06/2015


PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

SENHOR,
BENEDITO WALTER DA SILVA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES (AS)
RURALS DE SANTO ANTONIO DA VILA DE TAUARI
QTR PRIMEIRA RUA, Nº 221, VILA DE TAUARI, BAIRRO FUNDAÇÃO
CEP: 68.705-000, CAPANEMA - PA



JF PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

OF. Nº 2015/01483 - P CCG / SECEX
PROC. Nº 2013/52428-1

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

+ *Benedito Walter da Silva*

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
15/06/15

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

+ *Benedito Walter da Silva*

5 JUN 2015

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

3764340-SSP/PA

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Smatos - 28903897



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



JUNTA DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
JUNTADA
nesta data faço juntada ao presente processo nº
do 2015/06680-3 de
fls. _____ à _____
Belém, _____/_____/20____.
Mauricelma Mariz
matrícula nº 0100056

2015/06680-3



ESTADO DO PARÁ
Assembléia Legislativa
GABINETE CIVIL

1825



Belém, 23 de junho de 2015

Ofício nº 83/2015- GC

Exmº Sr.

Conselheiro LUIZ CUNHA

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE

Através do presente encaminhamos para instrução de processo dessa Corte de Contas, documentação e Relatório de Acompanhamento do Convênio Nº 95-GP/10 firmado com a "Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais Santo Antônio da Vila Tauari".

Atenciosamente

LINDOMARA DOS SANTOS CARVALHO FERNANDES
Subchefe da Casa Civil da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>33/20128-3</u>
Localizada <u>3ª CCB</u>
Em, <u>24/06/2015</u>
 CTD

A Nº CCG
Em: 29/05/2015

Ana Paula Cruz Maciel
Subsecretária de Controle Externo



1826



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO FINANCEIRO
RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Beneficiário: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS SANTO ANTÔNIO DA VILA DE TAUARÍ		
Município: Capanema	Convênio: Nº 95-GP/2010	Data Assinatura: 31/05/10
Título do Projeto: apoio financeiro ao projeto "Qualidade de Vida e Sustentabilidade para as Mulheres da Vila de Tauarí" que tem como objetivo desenvolver cursos de capacitação em corte-costura para 33 mulheres da vila de Tauarí.		
Valor Total: R\$ 20.246,24 (vinte mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos)		
Parcelas Liberadas		
1ª Parcela: R\$ 10.123,12 – em 31/05/2010	2ª Parcela: R\$ 10.123,12 – 09/07/2010	

RELATÓRIO DE VISTORIA:

Trata o presente documento do Relatório de Acompanhamento do Convênio acima referenciado, sobre o qual passamos a relatar o seguinte:

A Assembléia Legislativa disponibilizou para a entidade, o valor acima referido através de depósito na Conta Corrente, onde a despesa correu por conta da natureza de despesa 3350-43, precedida de nota de empenho nº 2010NE01381, de 14/05/2010.

Com relação ao convênio podemos informar que foram liberadas as duas parcelas do convênio, sendo a prestação de contas da 1ª parcela analisada para possibilitar a liberação da seguinte, estando esta compatível com o previsto.

Até a presente data são estas as informações que podemos registrar neste Relatório de Acompanhamento e Fiscalização.

É o relatório


Lindomara dos Santos Carvalho Fernandes
Subchefe da Casa Cívica da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PROPRIETÁRIOS RURAIS
SANTO ANTONIO DA VILA DE TAUARI
DISTRITO DE CAPANEMA
PARÁ

1827

64



*QUALIDADE DE VIDA E
SUSTENTABILIDADE PARA AS
MULHERES DA VILA DE TAUARI*

CAPANEMA

PARÁ

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS
SANTO ANTONIO DA VILA DE TAUARI
DISTRITO DE CAPANEMA
PARÁ

05

1828

TOE PA SECA JI UG
13
9

1- APRESENTAÇÃO:



A origem do nome Capanema se deu por ocasião da construção da rede telegráfica construída pelo engenheiro Guilherme Schüch. **Capanema** é um município brasileiro do estado do Pará, está distante 160 km de Belém pela rodovia (BR 316).

A vila de Tauari é distrito de Capanema e lá está presente a Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais de Santo Antonio da Vila de Tauari, entidade esta que trabalha com ações beneficiando o local, assim como toda a população que em sua maioria é de baixa renda.

O grupo vem lutando no decorrer dos anos baseando-se nas experiências diretas das mulheres trabalhadoras, mediante as dificuldades que cada uma delas enfrenta para desenvolver seus trabalhos.

O grupo tem seus trabalhos reconhecidos no município e fora dele, pois participa dos conselhos municipais em busca de uma sociedade mais justa e igualitária.

A associação vem lutando por algum por melhorias e um maior apoio a comunidade, porém, não consegue por falta de recursos.

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS
SANTO ANTONIO DA VILA DE TAUARI
DISTRITO DE CAPANEMA
PARÁ

8
1829

2- JUSTIFICATIVA:



Torna-se cada vez mais importante o envolvimento da comunidade para a inclusão social, destaca-se a relevância da auto-estima para que as pessoas possam construir umas com as outras ações de fortalecimento e valorização do corpo e mente.

Dai a preocupação em desenvolver projetos relacionados a capacitar e desenvolver o empreendedorismo que leve as pessoas a conseguirem sustentar-se sem aferir ao meio ambiente.

Levando esses princípios a comunidades do Estado do Pará em parceria com a ALEPA (Assembléia Legislativa do Estado do Pará), com fomento a projetos junto as entidades, que atuam nas comunidades tradicionais que tenham por objetivo levar a sustentabilidade as comunidades de baixa renda a associação fomentará a capacitação, através de cursos de corte e costura, assim como também a compra de máquinas de costura para beneficiarem a comunidade.

3- OBJETIVO GERAL:

- Promover a comunidade com baixa vulnerabilidade social capacitação através de cursos de corte e costura.

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS
SANTO ANTONIO DA VILA DE TAUARI
DISTRITO DE CAPANEMA
PARÁ

5
1330



4- OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- Fortalecer e incentivar a organização das mulheres, tendo em vista a defesa de seus direitos e das pessoas que lhe são ligadas.
- Propiciar a comunidade cursos, treinamentos, oficinas, qualificando-os para atender as necessidades do mercado local.
- Incentivar a geração de emprego e renda para as famílias da Vila de Tauari.

5- PÚBLICO ALVO:

- 33 (trinta e três) mulheres da Vila de Tauari.

6- METODOLOGIA

A metodologia utilizada no processo de curso de pintura em tecido será da seguinte forma:

- a) seleção das mulheres que participarão do curso;
- b) aulas teóricas e práticas com técnicas aplicada a pintura em tecido;
- c) entrega de certificados do curso.

7- RESULTADOS:

Os possíveis resultados obtidos com o presente projeto, tende a minimizar os níveis de baixa estima vivenciados pelas mulheres, quando atuantes na geração de renda para sustento de suas famílias, bem como promover o espírito associativista entre as participantes do projeto

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS
SANTO ANTONIO DA VILA DE TAUARI
DISTRITO DE CAPANEMA
PARÁ

1831

PLANO DE TRABALHO



1 - DADOS CADASTRAIS

ORGÃO/ENTIDADE PROPONENTE:

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

CNPJ:

08.839.064/0001-92

DATA DA FUNDAÇÃO:

23/06/2009

ENDEREÇO:

Vila de Tauari

CIDADE:

Capanema

UF:

PA

CEP:

BAIRRO/DISTRITO:

Centro

AGÊNCIA:

IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA: BANCO:

CONTA CORRENTE:

CPF:

NOME DO RESPONSÁVEL:

Benedito Valter da Silva

CARGO:

Presidente

RG-ORGÃO EXPEDIDOR:

FONE/FAX:

CELULAR:

COMPLEMENTO:

ENDEREÇO COMPLETO:

2 - DESCRIÇÃO DO PROJETO

A vila de Tauari é distrito de Capanema e lá está presente a Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais de Santo Antonio da Vila de Tauari, entidade esta que trabalha com ações beneficiando o local, assim como toda a população que em sua maioria é de baixa renda.

PERÍODO DE EXECUÇÃO:

INÍCIO:

FIM:

28/05/10

28/08/10

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO:

JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO:

Em parceria com a ALEPA (Assembléia Legislativa do Estado do Pará), com fomento a projetos junto as entidades, que atuam nas comunidades tradicionais que tenham por objetivo levar a sustentabilidade as comunidades de baixa renda a associação fomentará a capacitação, através de cursos de corte e costura, assim como também a compra de máquinas de costura para beneficiarem a comunidade.

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS
SANTO ANTONIO DA VILA DE TAUARI
DISTRITO DE CAPANEMA
PARÁ

89
1832

de cursos de corte e costura, assim como também a compra de máquinas de costura para beneficiarem a comunidade.



PLANO DE TRABALHO 2/2

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Itens	Especificação	Unidades	Quantidade	Valor Unitario (R\$)	Valor Total (R\$)
	Alicate mini bico curvo c/ mola	unidade	33	R\$ 5,85	R\$ 193,05 ✓
	Estilete medio	unidade	33	R\$ 1,45	R\$ 47,85 ✓
	Tesoura Hobby	unidade	33	R\$ 6,10	R\$ 201,30 ✓
	Fita dupla face	unidade	33	R\$ 3,00	R\$ 99,00 ✓
	Fita lantam (adesiva)	unidade	33	R\$ 1,95	R\$ 64,35 ✓
	Arame lizo de aluminio	unidade	33	R\$ 1,37	R\$ 45,21 ✓
	Canela Acrilpen	unidade	33	R\$ 1,95	R\$ 64,35 ✓
	Tetraolina	unidade	33	R\$ 2,00	R\$ 66,00 ✓
	Tinta DG Acril	unidade	33	R\$ 3,95	R\$ 130,35 ✓
	Sacana Branco	MT	33	R\$ 3,00	R\$ 99,00 ✓
	Cola Permanente acrílex	Unidade	33	R\$ 1,75	R\$ 57,75 ✓
	Duaratex médio	unidade	33	R\$ 4,60	R\$ 151,80 ✓
	Jogo de Estecas c/ 12	unidade	33	R\$ 9,80	R\$ 323,40 ✓
	Cola pano	unidade	33	R\$ 1,26	R\$ 41,58 ✓
	Creme especial para biscuit	unidade	30	R\$ 3,90	R\$ 117,00 ✓
	Toalha para limpeza	unidade	123	R\$ 0,75	R\$ 92,25 ✓
	Papel Manteiga	unidade	33	R\$ 1,15	R\$ 37,95 ✓
	Papel carbono	unidade	33	R\$ 1,10	R\$ 36,30 ✓
	Injetor para massa 24 discos	unidade	33	R\$ 21,00	R\$ 693,00 ✓
	Tela 30x30	unidade	33	R\$ 2,70	R\$ 891,00 ✓
	Jogo de estecas c/ 4 p/ bolear	unidade	33	R\$ 8,85	R\$ 292,05 ✓
	Perla em Metal	Peca	08	R\$ 20,00	R\$ 160,00 ✓
	Pena de pato amarela	Kg	10	R\$ 200,00	R\$ 2.000,00 ✓
	Pena de pato preta	Kg	10	R\$ 200,00	R\$ 2.000,00 ✓
	Purpurina	Pct	08	R\$ 36,00	R\$ 288,00 ✓

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS
SANTO ANTONIO DA VILA DE TAUARI
DISTRITO DE CAPANEMA

9

1833



		PARÁ			
Strass branco	unidade	08	R\$ 3.36,00	R\$ 3.36,00	
Toalha para limpeza	unidade	150	R\$ 77,50	R\$ 11.625,00	
Papel Manteiga	unidade	33	R\$ 1,15	R\$ 37,95	
Paetê preto	Mt	500	R\$ 2,00	R\$ 1.000,00	
Paetê dourado	Mt	500	R\$ 2,00	R\$ 1.000,00	
Paetê rosa	Mt	500	R\$ 2,00	R\$ 1.000,00	
Máquinas de costura reta	Unidade	06	R\$ 639,00	R\$ 3.834,00	✓
Máquinas de Overloque	Unidade	06	R\$ 1.290,00	R\$ 7.740,00	✓
Elastico n° 05	Peca	50	R\$ 5,00	R\$ 250,00	
Tulhe de Armação	Peca	01	R\$ 280,00	R\$ 280,00	
				TOTAL: 20.246,24	

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

1ª Parcela
10/12/12

2ª Parcela
10/12/12

Benedito Valter da Silva

LOCAL, DATA E ASSINATURA DO PROPONENTE:

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS
SANTO ANTONIO DA VILA DE TAUARI
CAPANEMA
PARÁ

11
1834

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE



10
Na qualidade de representante legal da Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais da Vila de Tauari, declaro para fins de prova junto à Assembléia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA, para os efeitos e sob as penas da Lei, que inexistem qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional e o Estadual, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal e Estadual, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos do Estado, na forma do plano de atendimento com vistas a assinatura de convênio.

10
Capanema, 12 de maio de 2010.

Benedito Valter de Silva

Benedito Valter Silva



1835

CONVÊNIO Nº 95-GP/2010 QUE ENTRE SI CELEBRAM
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
E A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS
PRODUTORES RURAIS SANTO ANTÔNIO DA VILA DE
TAUARI NA FORMA ABAIXO DECLARADA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, inscrita no CGC/MF sob o nº 05.018.544/0001-02, neste ato representada por seu Presidente, o Exmº Sr. Deputado DOMINGOS JUVENIL, ora designada como ALEPA e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS SANTO ANTÔNIO DA VILA DE TAUARI, ora designada ASSOCIAÇÃO, entidade sem fins lucrativos, CNPJ nº 08.839.064/0001-92, estabelecida na otr Primeira Rua, nº 221, vila de Tauari, Município de Capanema, CEP 66.705-000, neste ato representada por seu Presidente, o Sr BENEDITO WALTER DA SILVA, brasileiro, residente na rua Fundão, nº 221, Município de Capanema, CEP 68.705-000, portador do CIC nº 616.602.302-25 e da RG 3464140 SSP/PA, resolvem de comum acordo, celebrar o presente convênio que reger-se-á pelas normas da Lei 8.666/93 e suas alterações, naquilo que for cabível ao presente instrumento, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

O presente convênio tem por objeto o apoio financeiro ao projeto "Qualidade de Vida e Sustentabilidade para as Mulheres da Vila de Tauari" que tem como objetivo desenvolver cursos de capacitação em corte-costura para 33 mulheres da vila de Tauari.

CLÁUSULA SEGUNDA – Das Obrigações

I - Da ALEPA:

a) Repassar à ASSOCIAÇÃO o valor de R\$ 20.246,24 (vinte mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), em 02 (duas) parcelas mensais de R\$ 10.123,12 (dez mil cento e vinte e três reais e doze centavos) obedecendo-se o seguinte cronograma: A primeira, no ato da assinatura deste convênio. A segunda, após a comprovação, perante ALEPA, do valor da utilização das antecedentes, exclusivamente no objeto deste convênio;

b) Orientar a execução e exercer as atividades normativas de controle e de fiscalização, quando necessária, sobre a execução do objeto deste Convênio;

c) Acompanhar as atividades de execução, avaliando os seus resultados, e emitir laudo de fiscalização do objeto deste convênio através da técnica Maria das Graças Vieira Figueiredo, pertencente ao seu quadro de servidores.

II – Da ASSOCIAÇÃO:

a) Aplicar os recursos repassados, cumprindo fielmente a finalidade objeto deste Convênio;

b) Executar o objeto deste convênio no prazo estabelecido na Cláusula Quinta do presente instrumento;



30-13

1836

c) Prestar contas da utilização dos recursos repassados pela ALEPA, perante o Tribunal de Contas do Estado – TCE/PA, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do encerramento da vigência do presente instrumento, ficando responsável pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa dos gastos respectivos, nos termos constitucionais, e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

d) Remeter à ALEPA, cópias da prestação de contas entregues ao TCE/PA, no prazo máximo de 10(dez) dias úteis após o cumprimento do item anterior, para fins de registro e exibição dos documentos por ocasião da inspeção ordinária do TCE/PA.

e) Instruir a prestação de contas ao TCE/PA, além das notas fiscais, recibos e/ ou congêneres, com os seguintes instrumentos:

- 1) Ofício ao presidente do TCE/PA encaminhando a prestação de contas;
- 2) 1ª Via das notas fiscais (original e dentro da validade), acompanhadas dos respectivos recibos de quitação datados e sem rasura;
- 3) Extratos bancários da conta corrente onde foram depositados e movimentados os recursos repassados;
- 4) Cópia do convênio e dos termos aditivos se houver;
- 5) Comprovante de recolhimento de impostos (IRRF, ISS, INSS) e outros valores descontados dos beneficiários dos pagamentos;
- 6) Comprovante da devolução de saldo se houver, ao órgão que repassou o recurso;
- 7) Em caso de pessoa física, recibo de quitação assinado pelo prestador do serviço com endereço, número da RG e CPF.

f) No caso de não executar o objeto do presente convênio, devolver o valor recebido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a extinção deste instrumento.

g) Submeter à apreciação da ALEPA, qualquer modificação no objeto deste Convênio;

h) Cumprir o disposto no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), no que couber.

i) A comprovação das despesas, referida na Cláusula Segunda, inciso I, letra "a", para fins de liberação das parcelas subseqüentes, deverá ser feita diretamente à ALEPA, através de requerimento acompanhado de cronograma físico-financeiro, notas fiscais, recibos e/ou seus congêneres.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Dotação Orçamentária

O repasse dos recursos de que trata a Cláusula Segunda, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária do Poder Legislativo: 01-Assembleia Legislativa do Estado do Pará; 01.244.1112.4491 - Apoio às Ações dos Municípios, 335043 – Subvenções Sociais.

CLÁUSULA QUARTA - Das Penalidades

1) Se constatado pela ALEPA o desvio de finalidade dos recursos repassados, caberá denúncia total ou parcial do presente instrumento, ficando a instituição



1837

conveniada obrigada a restituir à ALEPA o valor do repasse financeiro de que trata a Cláusula Segunda deste Convênio.

2) A denúncia referida no item anterior caberá a qualquer das partes convenentes, quando a outra estiver inadimplente, em decorrência da insuficiência de recursos para seu cumprimento, em caso fortuito, força maior, por conveniência administrativa ou ordem legal ou por mútuo consentimento dos convenentes.

CLÁUSULA QUINTA – Da Vigência

A vigência do presente convênio terá início na data da sua assinatura, expirando em 31/12/2010, devendo seu extrato ser publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.

CLÁUSULA SEXTA – Do Foro

Para solução de quaisquer controvérsias oriundas da execução deste convênio, em relação às quais não for possível um entendimento amigável, as partes elegem o Foro da Justiça Estadual, Comarca de Belém, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Estando justas e conveniadas, firmam o presente convênio em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e subscritas, para que produza os seus efeitos legais, podendo dela ser tiradas tantas cópias quantas necessárias à sua fiel execução.

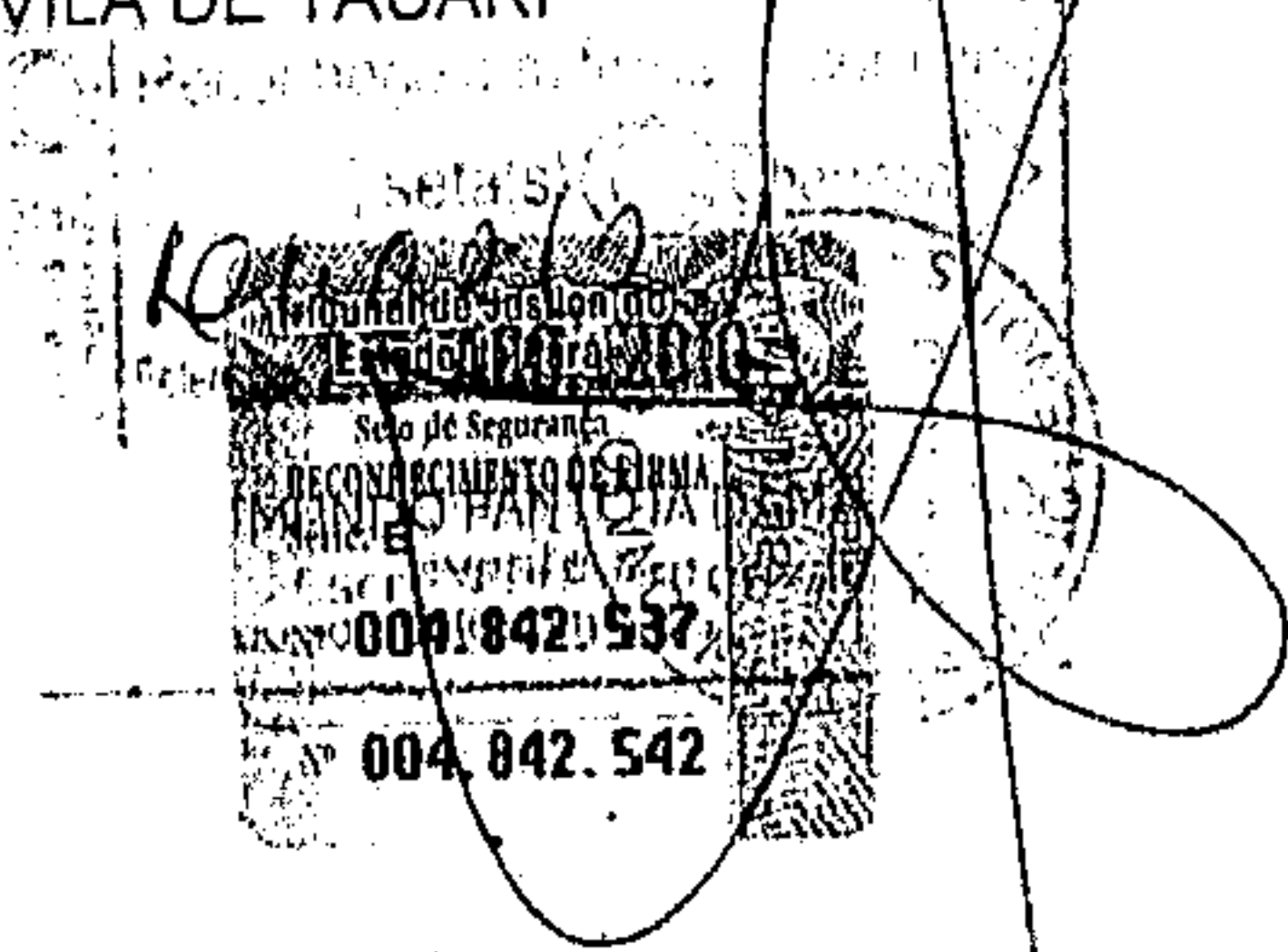
Belém, 31 de MAIO de 2010

Deputado DOMINGOS JUVENIL
Presidente da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Benedito Walter da Silva
BENEDITO WALTER DA SILVA
Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS
SANTO ANTÔNIO DA VILA DE TAUARI

Testemunhas:

- 1. _____
- 2. _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / SLAFEM2010 LISTA DE EMPENHO - ME

Documento: 2010ME01531 Data de emissão: 14/05/2010 Gestão: 00001
 Número Prdi: 010101 Descrição: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

31
1838
CASA DE LEGISLAÇÃO

Origem: ASS. MOR. PEQU. PROD. R. STO. ANTONIO VL. DE TAUARI
 Endereço: PRIMEIRA RUA, NR. 221 VILA DE TAUARI
 Cidade: CAPANEMA UF: PA CEP: 86705000 Origem Material: *****

Evento	UU	Programa de Trabalho	Fonte	Mat. Desp.	UCF	F1
400091	1101	012341234567890000	0101000000	3304300	10101	0144710

Ref. Dispensa: LEI 8.668/93 Emp. Orig.: Acordo:
 Licitação: OS DISP. DE LICITAC. Modalidade: 1 ORDINARIO

Valor do Empenho: R\$ *****20.246,24

VINTE MIL, DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS*****

Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO
				20.246,24		
			Julho	Agosto	Setembro	
			Outubro	Novembro	Dezembro	Exercício Sequente

ITEM	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	QTDE	PREÇO UNITARIO	PREÇO TOTAL
1	CONV	REFERENTE AO APOIO FINANCIEIRO AO PROJETO "QUALIDADE DE VIDA E SUSTENTABILIDADE PARA AS MULHERES DA VILA DE TAUARI" COMPLEMENTO NR. 95-OP/010	2	10.123,12	20.246,24

[Handwritten signatures]

TOTAL OU A TRANSPORTAR R\$ *****20.246,24

Local e Data da Entrega: 010101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO 14/05/2010 pag. 1

092578022/72
 JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS PINA
 Responsavel pela Emissao

Ordenador da Despesa



1840

35B

DEZ MIL CENTO E VINTE E TRES REAIS E DOZE CENTAVOS

R\$10.123,12

ARS MOR RES PROD RUA STO ANTONIO VL DE TAUBARI
BELEM

28

MAIO

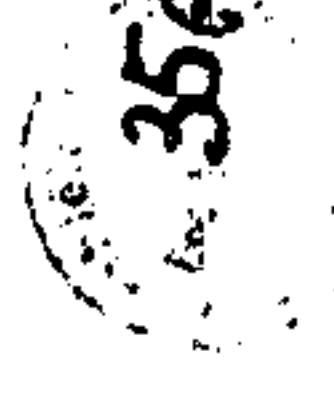
2010

NR065.650

137-BANCO EST. PARA

PAG. RES. A 12 PARCELA DO CONV. 05-95/10, CONFORME PROC.
1294/10, JR.

00 2082



BANPARA
026-01 PAD-CABANAGEM
NSU: 001301 AUT.: 00140

TERMINAL: 021
31/05/10 14:18
TRANSACAO: 0003

COMPROVANTE DE DEPOSITO
CONTA CORRENTE

AGENCIA: 032/00 CAPANEMA

CONTA...: 000032311/0

CLIENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES E

DEPOSITANTE


ID.....: 05018544000102

NOME....: ALEPA B

VALOR CHEQUE BANPARA.....: R\$10.123,12

VALOR TOTAL.....: R\$10.123,12

SIAFEM2010-EXEFIN, CONSULTAS, CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)
 CONSULTA EM 31/05/2010 AS 15:41 USUARIO : PAMELA
 DATA EMISSAO : 31MAI2010 DATA LANÇAMENTO : 31MAI2010 NUMERO : 2010OB02082
 UG : 010101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO 1841
 GESTAO : 00001 - ADMINISTRACAO DIRETA
 DOMICILIO BANCARIO EMETENTE PD :
 BANCO : 037 AGENCIA : 00026 CONTA CORRENTE : 1805576
 FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
 CNPJ/CPF/UG: 08839064000192 - ASS.MOR.PEQ.PROD.R.STO.ANTONIO VL DE TAUARI
 GESTAO :
 BANCO : 037 AGENCIA : 00026 CONTA CORRENTE : FALTA
 PALACIO
 VALOR : 10.123,12
 PROCESSO : 2010NL2214/65.660
 FINALIDADE : CONVENIO
 EVENTO INSCRICAO DO EVENTO CLASSIFICACAO FONTE VALOR
 530314 2010NE01381 333504399 0101000000 10.123,12
 701974 10.123,12

V A L O R
 10.123,12
 10.123,12


SITUACAO : A RELACIONAR
 LANÇADO POR : PAMELA ADRIANA SILVA PEREIRA

EM: 31MAI2010 AS: 14:51

SIAFEM2010-EXEFIN, CONSULTAS, LISNL (LISTA NOTAS DE LANÇAMENTO)
CONSULTA EM 30/06/2010 AS 14:14 USUARIO : RAFAEL
DATA EMISSAO : 30JUN2010 NUMERO : 2010NLO2859
DATA LANÇAMENTO : 30JUN2010 FZELA : 01/01 - 1842
UNIDADE GESTORA : 010101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA
CGC/CPF/UG FAVORECIDA : 08839064000192 - ASS.MOR.PEQ.PROD.R.STO.ANTONIO VL DE
GESTAO FAVORECIDA : TAVARI
EVENTO INSCRICAO DO EVENTO CLASSIFICACAO FONTE VALOR
510191 2010NE01381 333504301 0101000000 10.123,12
520214 2010NE01381 333504399 0101000000 10.123,12



OBSERVACAO :
Liquidação DA 2010NE01381, REF. 2ª PARCELA DO CONVENIO 95GP/10, CONF.PROC.
3294/2010.

LANCADA POR : RAFAEL LAREDO MENDONCA

EM : 30JUN2010 AS 13:55HS

1843



BANCO-0260101:JUL10-144*****150-00RH-0314EX020
BANPARA TERMINAL: 020
026-01 PAB-CABANAGEM 01/07/10 13:08
NSU: 001074 AUT.: 00147 TRANSACAO: 0803

COMPROVANTE DE DEPOSITO
CONTA CORRENTE

AGENCIA: 032/00 CAPANEMA
CONTA.: 000032311/0
CLIENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES E

DEPOSITANTE
ID.....: 05018544000102
NOME...: ALEPA PARA

VALOR CHEQUE BANPARA..... R\$10.123,12
VALOR TOTAL..... R\$10.123,12

DEZ MIL CENTO E VINTE E TRES REAIS E DOZE CENTAVOS

R\$10.123,12

ASS. MOR. PEQ PROD RURAIS STO ANTONIO VL TAUARI
BELÉM

30

JUNHO

2010

Nº066.252

037-BANCO EST. PARA

PAG. REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONV. 95-GP/10. CONF.
PROC. 3294/10.JR.

[Handwritten signature]

SIAFEM2010-EXEFIN, CONSULTAS, CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)
CONSULTA EM 07/07/2010 AS 13:22 USUARIO : PAMELA
DATA EMISSAO : 01JUL2010 DATA LANÇAMENTO : 01JUL2010 NUMERO : 2010OB02768
UG : 010101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA **1844**
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD :
BANCO : 037 AGENCIA : 00026 CONTA CORRENTE : 1805576
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
CNPJ/CPF/UG: 08839064000192 - ASS.MOR.PEQ.PROD.R.STO.ANTONIO VL DE TAUARI
GESTAO :
BANCO : 037 AGENCIA : 00026 CONTA CORRENTE : FALTA
PALACIO

PROCESSO : 2010NL2859/66.252 VALOR : 10.123,12
FINALIDADE : PARCELA DE CONVENIO

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
530314	2010NE01381	333504399	0101000000	10.123,12
701974				10.123,12



SITUACAO : A RELACIONAR

INDICADO POR : PAMELA ADRIANA SILVA PEREIRA

EM: 01JUL2010 AS: 14:11



DIÁRIO OFICIAL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
ANO XXIV N.º 118 - Novembro - Edição: 09 de Junho de 2010

Nº do Convênio: 95-GP/10
Partes: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ/ ASSOCIAÇÃO DOS
MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS SANTO ANTÔNIO DA VILA DE
TAUARI
Objeto: apoio financeiro ao projeto "Qualidade de Vida e Sustentabilidade para as
Mulheres da Vila do Tauari" que tem como objetivo desenvolver cursos de capacitação
em corte-costura para 33 mulheres da vila de Tauari
Vigência: 31/05/10 a 31/12/2010
Valor: R\$ 20.246,24 (vinte mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos)
Doação Orçamentária: 01-Assembleia Legislativa do Estado do Pará; 01.244.112.4401
Apoio às Ações dos Municípios; 335043 - Subvenções Sociais;
Tipo: Boleto/Paid
Data da Assinatura: 31/05/10
Ordenador Responsável: Domingos Juvanil
Responsável pela Entidade Receptora dos Recursos: BENEDITO WALTER DA SILVA

C

0

1846



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO / 1ª C.C.G.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Nesta data distribuo o presente processo para o (a) servidor(a) Fernanda Freitas da Silva para análise e emissão de relatório.
Prazo: 10 dias úteis.

Belém-PA, 02 de setembro de 2015.

Priscila da Paz Nascimento
Controladora - 1ª CCG

1847



Pag. 1 de 1

Emissão: 02/09/2015 14:47:19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GESTÃO DE DOCUMENTOS
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

Data Atualização: 08/12/2005

CPF: 61660230225

Situação Cadastral: Regular

Nome: BENEDITO VALTER DA SILVA

Nome Mãe: MARIA LUIZA DA SILVA

Data Nascimento: 09/05/1972

Sexo: MASCULINO

Logradouro: RUA DO FUNDAO , 000000

Complemento: SN

CEP: 68.705-000

Bairro: TAVARI

Município: CAPANEMA

UF: PA

Telefone: (0091) 99981542

Título de Eleitor: 0022247211317



RELATÓRIO TÉCNICO

1 - DADOS PROCESSUAIS E CONVENIAIS

PROCESSO Nº : 2013/52428-1
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS
CONVÊNIO Nº : 95-GP/2010
OBJETO : Apoio financeiro ao projeto "Qualidade de Vida e Sustentabilidade para as Mulheres da Vila de Tauari"
VIGÊNCIA : 31/05/2010 à 31/12/2010
CONVENIENTES : ALEPA e Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais Santo Antônio da Vila de Tauari - AMPRUSA
RESPONSÁVEL : **Benedito Valter da Silva**
VALOR : **R\$20.246,24 (Vinte mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos)**

2 - SITUAÇÃO PROCESSUAL

O responsável não remeteu as contas descumprindo o art. 151, Ato nº 24/94, por essa razão foi instaurada a presente Tomada de Contas.

Expedido o Ofício nº 01483/2015 - 1ª CCG/SECEX por essa Corte de Contas, conforme fl. 07 dos autos, o responsável pelo Convênio não atendeu a diligência, apesar de devidamente comunicado, conforme informação do A.R. à fl. 08 dos autos.

A Concedente, Assembleia Legislativa do Pará, apresentou, às fls. 11 a 30, os seguintes documentos: Relatório de Acompanhamento e Fiscalização, Cópia do Plano de Trabalho, Cópia da Declaração de Regularidade da Associação, Cópia do Termo de Convênio, Nota de Empenho, Ordem Bancária, Comprovante de repasses e Cópia da publicação.

Foi repassado o valor total de **R\$20.246,24 (Vinte mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte quatro centavos)**, mediante ordens bancárias de nº 2010OB02082 (fl. 04) e nº 2010OB02768 (fl. 05), conforme valor conveniado.

3 - ANÁLISE TÉCNICA

No Relatório de Acompanhamento e Fiscalização, à fl. 11, a Concedente se manifestou de forma parcial, pois informou que apenas foi analisada a prestação de contas da 1ª parcela do convênio, sendo condição para a liberação da 2ª parcela, a qual se encontra compatível com o previsto.

No entanto, a não apresentação dos documentos comprobatórios de despesa por parte do conveniente impede a regularidade das contas do convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECEX - 1ª CCG

1849



4 - BALANCETE FINANCEIRO

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
TRANSFERÊNCIA	R\$20.246,24	A COMPROVAR	R\$20.246,24
TOTAL	R\$20.246,24	TOTAL	R\$20.246,24

5 - CONCLUSÃO

Considerando que a ausência de prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar a efetiva utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, opina-se pela **IRREGULARIDADE** das contas no valor de R\$20.246,24 (Vinte mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte quatro centavos), de responsabilidade do **Sr. Benedito Valter da Silva**, CPF: 616.602.302-25, Presidente, com base no artigo 158, inciso III, "a" e "d" do Ato nº 63/2012, devendo o responsável ser considerado em débito com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de **R\$20.246,24 (Vinte mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos)**, que deverá ser recolhida acrescida de juros e correção monetária, a partir de 31/05/2010 e 01/07/2010, cada parcela no valor de R\$10.123,12 (Dez mil cento e vinte e três reais e doze centavos), estando ainda sujeito à aplicação das multas previstas nos artigos 242 e 243, III, "a", ambos do Ato nº 63/2012, salvo norma mais benéfica, nos termos do art. 283 do mesmo Regimento.

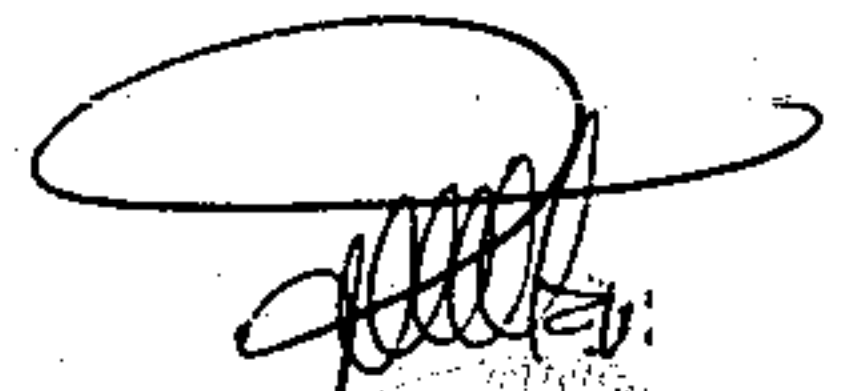
É o Relatório.

Belém, 02 de setembro de 2015.

Fernanda Freitas da Silva
Fernanda Freitas da Silva
Auditora de Controle Externo
Mat. 0101137

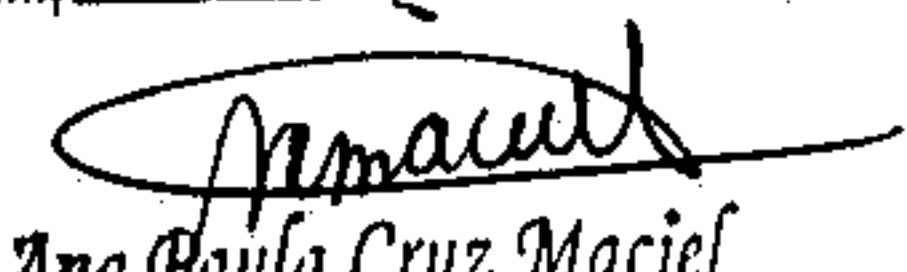
A SECEX com relatório

Em: 03/09/2015



Priscilla Paz Nascimento
Controladora da 1ª CCG

A Secretária Geral
Nos termos do art. 210 do RITCE/PA.
Em: 25, 09, 2015



Ana Paula Cruz Maciel
Secretária de Controle Externo



esc. Itório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



1851

Página: 1

Identificador : ME538481699BR
Data : 24/02/2016 09:08
Assunto : CIT.095/16

Protocolo: 10122026

Previsão de Entrega: 24/02/2016

Total: R\$ 15,13

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 095/2016

De ordem do Excelentíssimo Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. BENEDITO VALTER DA SILVA, Presidente, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº.

2013/52428-1, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS SANTO ANTÔNIO DA VILA DE TAUARI - AMPRUSA, referente ao Convênio ALEPA nº 095/2010, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSE ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente _____ Destinatário _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Ao Senhor
BENEDITO VALTER DA SILVA
Rua do Fundão
221

TAUARI
68705000 CAPANEMA
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00B852C93B97B4CA7F10AAC48AF4E32392014BB649677703587A35B2354B6363AC66A09E217EF425F13F6801CFF7F38723E796527FE



TELEGRAMA

1852

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br



CONTEUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME538481699, remetido dia 24 de fevereiro de 2016 destinado a:
Ao Senhor
BENEDITO VALTER DA SILVA
Rua do Fundão, 221
TAUARI
Tauari/PA
68705-000

Foi entregue às 15:00 do dia 26 de fevereiro de 2016.
O recibo de entrega foi assinado por: BENEDITO VALTER DA SILVA

Atenciosamente, AC CAPANEMA>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____
- 5 Outros (Especificar) _____
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

REMETENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1525
Nazaré
66035-903 - Belém/PA

NÚMERO DO TELEGRAMA

MA787152916BR 79147



DHP 04/03/2016 09:06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



1853


TERMO DE VISTA DOS AUTOS

Nesta data, compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). Benedito Valter da Silva, oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. _____
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em 17/3/2016.



Matrícula nº 0200867

Confirmo as informações declaradas acima.

Em 17/3/2016

Benedito Valter da Silva
Nome: _____
RG nº 3464140 CPF nº 61660230225



1854
TCE-PA
38
SEGER

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE INFORMAÇÃO E REMESSA

Remeto os autos ao Ministério Público de Contas, tendo em vista que o prazo da Citação nº 095/2016, do Senhor Benedito Valter da Silva, expirou em 11/03/2016. Entretanto, não houve apresentação de defesa neste processo, até a presente data.

Em 01/04/16.


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.


Belém-PA, 04/04/2016


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,
Dr(a). ANTONIO MARIA CAVALCANTE,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 04/04/2016


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



GABINETE DO PROCURADOR
ANTONIO MARIA CAVALCANTE



Processo nº 2013/52428-1.

Assunto: Tomada de Contas (Convênio Nº 95-GP/2010).

Partes: Benedito Walter da Silva (Responsável).

ALEPA/Associação dos Moradores e Pequenos Produtores
Rurais Santo Antônio da Vila de Tauari.

PARECER Nº 010/2016.

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO.
INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE
CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA
APLICAÇÃO DOS RECURSOS
FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO
OBJETO. IRREGULARIDADE.
DEVOLUÇÃO INTEGRAL.

I - DOS FATOS:

Versam os presentes autos sobre processo de Tomada de Contas do Convênio nº 95-GP/2010, realizado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará-ALEPA, Concedente, e a Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais Santo Antônio da Vila de Tauari, Conveniente, de responsabilidade de Benedito Walter da Silva, no valor de R\$20.246,24 (vinte mil e duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), com o objetivo de viabilizar apoio financeiro ao projeto "Qualidade de Vida e Sustentabilidade para as Mulheres da Vila de Tauari", com o objetivo de capacitação em corte-costura para as 33 (trinta e três) mulheres daquela comunidade, localizada no Município de Capanema/PA.

Não houve prestação de contas após o término do convênio na data de 31/12/2010.



GABINETE DO PROCURADOR
ANTONIO MARIA CAVALCANTE



1857

Após análise e verificação da inexistência de prestação de contas e por sugestão do Departamento de Controle Externo, foi instaurado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA (fls. 01), processo de Tomada de Contas do Convênio nº 95-GP/2010.

Devidamente notificado a apresentar documentação referente ao convênio (fls. 07/08), o responsável ficou-se em silêncio.

Através do Ofício nº 83/2015-GC, datado de 23 de junho de 2015, o Órgão Concedente encaminhou ao TCE/PA documentos referentes ao convênio (fls. 10/30), nos quais, se incluem os comprovantes de repasse dos recursos financeiros na ordem de R\$20.246,24 (vinte mil e duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Após as diligências e prestadas as informações pelos interessados, foi procedida análise pela 1ª CCG que, em Relatório Técnico (fls. 33/34), opinou pela irregularidade das contas do convênio, com devolução integral do valor repassado, devidamente acrescido de juros e correção monetária, além de aplicação de multa ao responsável Benedito Walter da Silva.

Devidamente citado para apresentar defesa, no prazo legal de 15 (quinze) dias, o responsável pela Conveniente, deixou transcorrer *in albis* seu prazo de manifestação, conforme certificado nos autos (fls. 38).

Em obediência ao artigo 86 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vieram os autos, a este Ministério Público de Contas do Pará, em 04/04/2016, para análise e manifestação.

II - DO DIREITO:

Tratam os autos de Tomada de Contas de convênio, para fins de verificação de sua regularidade e legalidade do processo de realização de oficina de corte-costura, no uso da competência conferida ao Tribunal de Contas do Estado/PA, pelo art. 116, V da Constituição Estadual, reproduzida no art. 1º, V, de sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 81, de



GABINETE DO PROCURADOR
ANTONIO MARIA CAVALCANTE



1858

26 de abril de 2012), e regulamentada nos termos dos correspondentes dispositivos do Regimento Interno da Corte (RITCE/PA).

Ao Ministério Público de Contas do Estado/PA, na forma do disposto no art. 11, I e II de sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 9, de 27 de janeiro de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 3 de janeiro de 2013), compete promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as leis, dizendo do direito sobre os assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, sendo obrigatória sua audiência, dentre outros, nos processos relativos a tomada de contas, como no caso vertente, conforme igualmente estatuído pelo art. 86, XI do RITCE/PA.

Quando se trata de direito público, a vinculação ao princípio da legalidade é norma inafastável alçada a foro constitucional (art. 37, *caput*, da CF/88) e os requisitos do ato jurídico são inarredáveis, devendo estar presentes em todos os contratos celebrados pela Administração Pública.

Assim, tem-se que toda e qualquer contratação só poderá ser feita no serviço público se obedecer a cláusulas previstas legalmente, mormente aquelas de cunho constitucional. Desta forma, ao identificar norma voltada a disciplinar a contratação de serviços para suprir necessidades da Administração, erige requisito inderrogável para acesso a tais serviços públicos, na medida que impõe a observância de critérios igualitários, imparciais e baseados na economia, de resto, harmonizando-se ao ideal de eficiência no serviço público e alcance do bem estar social.

A formalização de convênio deve obedecer a uma série de requisitos normativos que têm a finalidade precípua de proteger o Erário e pugnar pelo bom uso dos recursos financeiros públicos. Portanto, importante que se tenha em conta, que não basta que o convênio atinja seus objetivos, é necessário que os procedimentos adotados para tanto, estejam em perfeita consonância com os ditames legais.

A não observação dos regramentos legais por parte dos envolvidos, tanto concedente como convenente, traz instabilidade e



GABINETE DO PROCURADOR
ANTONIO MARIA CAVALCANTE



1859

insegurança para o setor público, razão pela qual, deve ser rechaçado pelo sistema de controle externo.

Sendo esse o panorama constitucional e infra constitucional, passa-se à análise da legalidade da contratação dos serviços e bens indicados no processo *sub examine*.

Com efeito, o objeto do convênio foi o repasse pela ALEPA do valor de R\$20.246,24 (vinte mil e duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos) à Associação, para fazer frente as despesas com a realização de oficina de corte-costura visando a capacitação das mulheres da comunidade, através do Projeto "Qualidade de Vida e Sustentabilidade para as Mulheres da Vila de Tauari", de caráter de inclusão social.

Segundo o plano de trabalho apresentado (fls. 16/18), o referido valor atenderia as despesas de aquisição de materiais necessários para a confecção dos objetos de costura, com período de execução compreendido entre 28/05/2010 e 28/08/2010, com cronograma de desembolso financeiro em 2 (duas) parcelas, na ordem de R\$10.123,12 (dez mil e cento e vinte e três reais) cada.

Verifica-se de plano, que o objeto contemplado através do convênio em análise, não se insere dentro das atividades institucionais da Assembléia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA, fato que, dentre outros aspectos, dificulta o próprio Órgão Concedente a operacionalizar a fiscalização da execução do seu objeto e assim cumprir com as regras estabelecidas para a satisfatória realização e alcance dos objetivos desejados.

Também, na mesma esteira de raciocínio, percebe-se que a entidade Conveniente, da mesma forma, enveredou por caminhos que não correspondem a sua especialidade, produtores rurais, fato que levou a não execução a contento, do objeto do convênio.

A ausência de apresentação de prestação de contas e documentos comprobatórios da utilização dos recursos financeiros, pelo responsável Benedito Walter da Silva, então Presidente da Associação

4



GABINETE DO PROCURADOR
ANTONIO MARIA CAVALCANTE



1860

dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais Santo Antonio da Vila de Tauari, impedem o devido controle pelo Órgão de Contas, tornando irregulares o emprego dos valores que lhe foram repassados.

Ademais, nos termos do disposto na Súmula 286 do Tribunal de Contas da União, deve a entidade de direito privado beneficiária das transferências voluntárias responder solidariamente com seu administrador pelos danos suportados pela Administração Pública Estadual na aplicação desses recursos públicos, *in verbis*:

"A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos."

Portanto, da análise dos documentos denota-se a inobservância dos ditames legais, havendo óbice para o reconhecimento de regularidade das contas apresentadas pela Convenente, em consonância com as regras estabelecidas pela legislação em vigor, além de fortes indícios de desvio de verba pública.

III - PELO EXPOSTO:

O representante do MPC/PA infra assinado, considerando às ocorrências de graves infrações as normas legais, além da prática de gestão antieconômico relatadas que impedem a fiel demonstração do correto emprego dos recursos públicos envolvidos e do efetivo alcance da finalidade do objeto ajustado, é de parecer que as contas relativas ao convênio em apreço sejam julgadas IRREGULARES, com devolução integral dos recursos repassados, na ordem de R\$20.246,24 (vinte mil e duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), a ser devidamente corrigido e acrescido dos incidentes consectários legais, além da aplicação das multas cabíveis ao responsável, com supedâneo nos arts. 73 e 74, incisos, II, III e VIII da Lei Orgânica nº 12/93, em solidariedade com a Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais Santo Antonio da Vila de Tauari.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

GABINETE DO PROCURADOR
ANTONIO MARIA CAVALCANTE



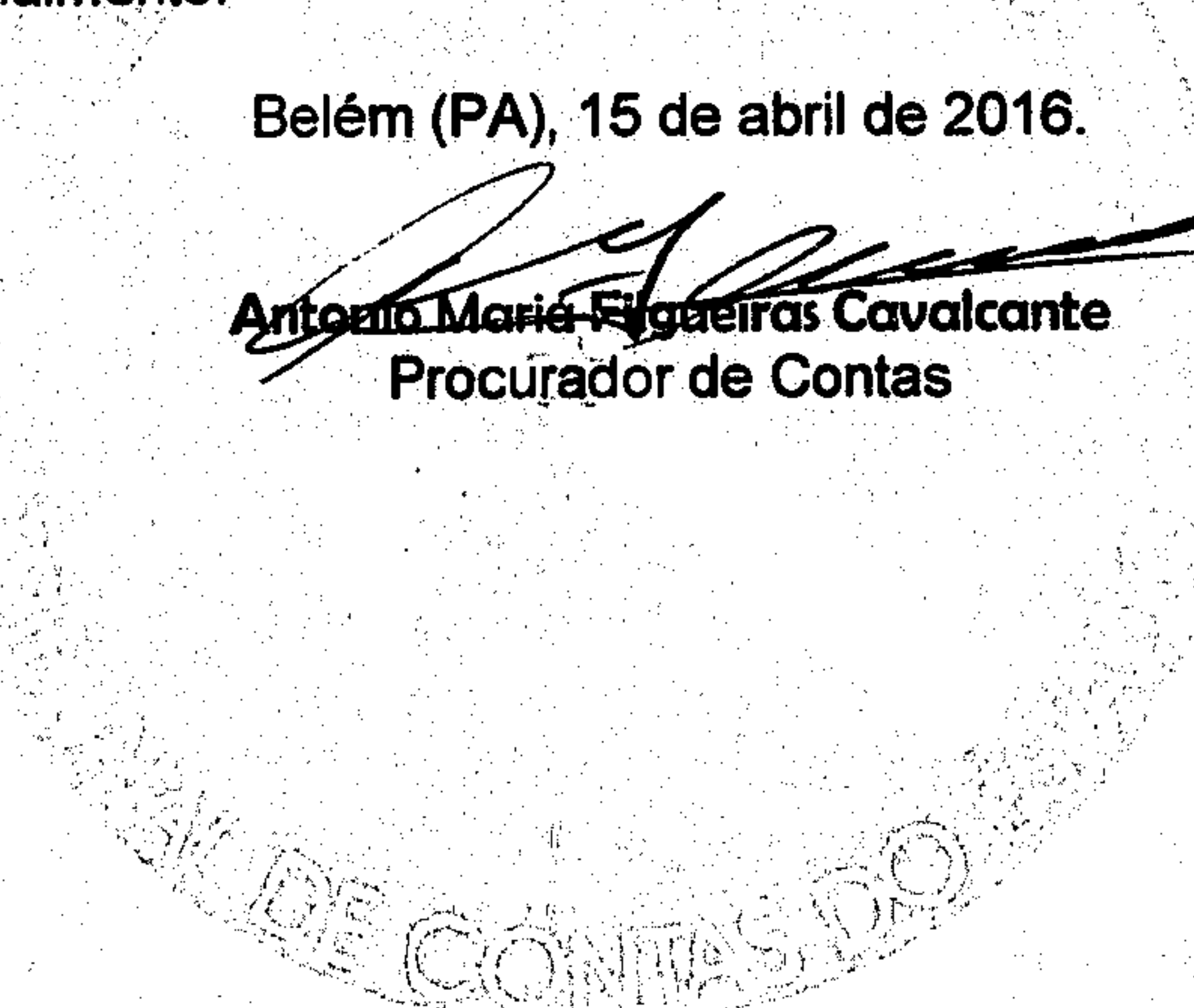
1861

Também deve ser aplicada a multa prevista no art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81/2012, ao sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa, Presidente da ALEPA à época, pelo descumprimento da Resolução TCE/PA nº 13.989/1995.

Entende, ainda, que seja expedida RECOMENDAÇÃO à Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA, para que se abstenha de firmar convênios cujo objeto seja fomento ou execução de atividades de assistência social ou integração social, como na hipótese em exame, já que dissonante das atribuições institucionais a si conferidas constitucionalmente.

Belém (PA), 15 de abril de 2016.


Antonio Maria Figueiras Cavalcante
Procurador de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2013/52428-1



1862

TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 15/04/2016

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



43
Ⓟ

1863

**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

Processo nº. 2013/52428-1

À Secretaria para as devidas providências.
Em, 18/04/2016.


Ademar Tavares de Melo Neto
Coordenadoria de Apoio Técnico ao
Gabinete da Presidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL



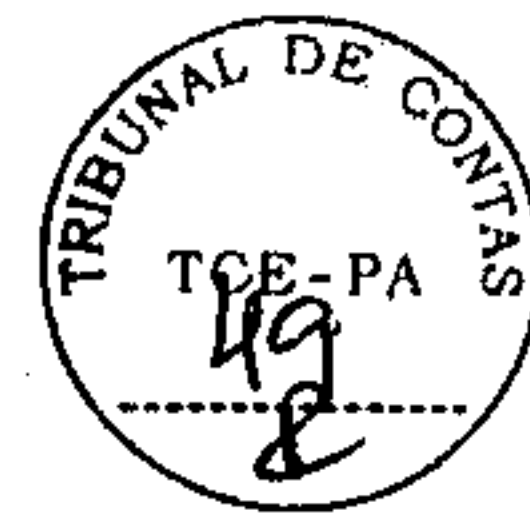
1864

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

Ao(A) Conselheiro(a) Cipriano Sabino,
nos termos da Resolução n.º 18.409/2013, que homologou o
resultado do sorteio dos conselheiros e auditores das listas de
unidades jurisdicionadas.

Belém 29/04/2016

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO CIPRIANO SABINO**

1865

Expediente:	2016 05985-8
Assunto:	Prestação de Contas – Convênio nº 95-GP/2010
Responsável:	Benedito Walter da Silva
Prócedência:	Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais Santo Antonio da Vila de Tauari - AMPRUSA

DESPACHO

Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acato a documentação apresentada e sua juntada aos autos do Processo nº. 2013/52428-1 e determino o encaminhamento à Secretaria de Controle Externo para exame e Douto Ministério Público de Contas para parecer.

Belém, 05 de 07 de 2016.

CIPRIANO SABINO
Conselheiro Relator

1866

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ,
SECRETARIA
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada sob o
nº 20161691858, às fls. 50/51
de acordo com o despacho do
Relator

Belém, 11/07/16

Responsável



15:19 09/06/2016 013612 TRIBUNAL DO ESTADO DO PARÁ



ESTADO DO PARÁ
Assembléia Legislativa
GABINETE CIVIL

TCE
2016/05985-8
1867



Belém, 08 de junho de 2016

Ofício nº 51 /2016- GC

*AO Conselho Relator
Em, 08.06.2016*

Exmº Sr.

Conselheiro LUIZ CUNHA

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE

[Signature]
José Artur Siqueira da Silva
Secretário-Geral

Através do presente encaminhamos para instrução de processo dessa Corte de Contas, Laudo Conclusivo do Convênio Nº 95-GP/10 firmado com a "Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais Santo Antônio da Vila Tauari".

Atenciosamente

[Signature]
LINDOMARA DOS SANTOS BARVALHO FERNANDES
Subchefe da Casa Civil da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>13152428-1</u>
Localizada <u>Cod. Cons. L.º 1.º de 2010</u>
Em <u>08.06.2016</u>
<u>[Signature]</u>
CID

1868



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO FINANCEIRO
RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Beneficiário: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS SANTO ANTÔNIO DA VILA DE TAUARÍ		
Município: Capanema	Convênio: Nº 95-GP/2010	Data Assinatura: 31/05/10
Título do Projeto: apoio financeiro ao projeto "Qualidade de Vida e Sustentabilidade para as Mulheres da Vila de Tauari" que tem como objetivo desenvolver cursos de capacitação em corte-costura para 33 mulheres da vila de Tauari.		
Valor Total: R\$ 20.246,24 (vinte mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos)		
Parcelas Liberadas		
1ª Parcela: R\$ 10.123,12 – em 31/05/2010	2ª Parcela: R\$ 10.123,12 – 09/07/2010	

RELATÓRIO DE VISTORIA:

Trata o presente documento do Relatório de Acompanhamento do Convênio acima referenciado, sobre o qual passamos a relatar o seguinte:

A Assembléia Legislativa disponibilizou para a entidade, o valor acima referido através de depósito na Conta Corrente, onde a despesa correu por conta da natureza de despesa 3350-43, precedida de nota de empenho nº 2010NE01381, de 14/05/2010.

Com relação ao convênio podemos informar o seguinte:

1. Para subsidiar a tomada de decisão quanto a liberação dos recursos a Entidade apresentou relatório fotográfico das atividades sociais que desenvolvia naquela ocasião, onde foi verificado que a proposta apresentada a Alepa, ou seja, capacitação em cursos de corte e costura já era desenvolvida para as mulheres da Vila de Tauari.

2. que foram liberadas as duas parcelas do convênio, sendo a prestação de contas da 1ª parcela analisada para possibilitar a liberação da seguinte, estando esta compatível com o previsto.

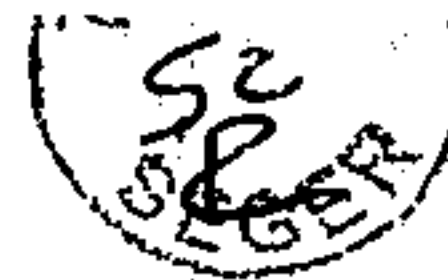
Até a presente data são estas as informações que podemos registrar neste Relatório de Acompanhamento e Fiscalização.

É o relatório


 Lindomara dos Santos Carvalho Fernandes
 Subchefe da Casa Civil da Assembléia Legislativa do Estado do Pará



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



1869

REMESSA

A SECEX, de acordo com
despacho do Relator às
fls. 49

Belém, ___/___/2016


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

A 1-CCG
Conforme despacho às fls. 49
Em, 12/07/2016

Subsecretário de Controle Externo,
em exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data, distribuímos o presente Processo ao(s);
Servidor(a) Sr.(a) FERNANDA FREITAS

para procedermos análise no prazo de 10 dias úteis.
Belém-PA, 29 de junho de 2014.


Priscila da Paz Nascimento
Controladora da 1ª CCG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECEX - 1ª CCG



RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

1871

PROCESSO: 2013/52428-1
NATUREZA: ANÁLISE DE DEFESA
REFERÊNCIA: CONVÊNIO N.º 095/2010
CONVENIENTES: ALEPA E ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS SANTO ANTÔNIO DA VILA DE TAUARI - AMPRUSA
RESPONSÁVEL: BENEDITO WALTER DA SILVA

Sr. Secretário de Controle Externo.

Retornam os presentes autos a esta Controladoria em virtude da apresentação do Relatório de Acompanhamento e Fiscalização à fl. 51 recebido pelo Exmº Conselheiro Relator o qual em despacho a fl. 49 determinou a análise por essa seção técnica, a qual se expõe a seguir.

1 - SITUAÇÃO PROCESSUAL

O relatório técnico de instrução simplificada de fls. 33/34 opinou pela **IRREGULARIDADE** das contas relativas ao convênio 095-GP/2010, de responsabilidade do Sr. Benedito Walter da Silva, CPF: 616.602.302-25, Presidente da Associação, com devolução do valor de R\$ 20.246,24 (Vinte mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), estando sujeito à aplicação de multa disposta nos arts. 232 e 233, inc. VI, ambos do Ato nº 24/94 - TCE/PA.

Após manifestação do douto Ministério Público de Contas (fls. 40/45), sugerindo pela irregularidade das contas em questão, o Exmo. Conselheiro Relator por meio de despacho (fl. 49) recebeu a documentação apresentada e determinou seu exame.

2 - ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Mediante Ofício nº 51/2016-GS à fl. 50, a Assembleia Legislativa do Estado do Pará encaminhou a este Tribunal de Contas o Relatório de Acompanhamento acostado a fl. 51 dos autos informando os pontos a seguir descritos:

a) O Convênio foi firmado em 31/05/2010, no valor total de R\$10.123,12 (Dez mil cento e vinte e três reais e doze centavos) a serem pagos em 2 parcelas.



b) Quanto à prestação de Contas, foi informado que a ALEPA disponibilizou o montante acima referido para a entidade por depósito em conta corrente, no qual a despesa foi alocada na natureza de despesa 335043, precedida de nota de empenho nº 2010NE01381, de 14/05/2010.

c) Para efetivar a liberação dos recursos a Entidade, foi analisado o relatório fotográfico apresentado com o relato da atividades sociais ocorridas naquela ocasião, atestando a veracidade da proposta apresentada a Alepa, em seguida foi liberada a segunda parcela do Convênio, visto que foi analisado a prestação de contas da 1ª parcela estando compatível com o previsto.

3 - ANÁLISE TÉCNICA

Em análise aos documentos constante dos autos observou-se que durante o período de vigência do ajuste foram repassados pela ALEPA à instituição conveniente o montante de R\$20.246,24 (Vinte mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), em duas parcelas conforme ordens bancárias nº 2010OB02082 (fl. 04) e nº 2010OB02768 (fl. 05) ambas no valor de R\$10.123,12 (Dez mil cento e vinte e três reais e doze centavos).

Não foi apresentado nenhum documento que pudesse comprovar o emprego do repasse arguido por meio do convênio em voga, o defendente apenas apresentou o mesmo relatório de vistoria que já havia nos autos em fl. 11. Desse modo, ratifica-se o Relatório Técnico anterior pela irregularidade das contas apresentadas.

4 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, mantem-se o entendimento do relatório técnico anterior (fls. 33/34) para opinar pela **IRREGULARIDADE** das contas relativas ao convênio n.º 095-GP/2010, no valor de R\$20.246,24 (Vinte mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. **BENEDITO WALTER DA SILVA**, CPF: 616.602.302-25, Presidente da Associação, com base no artigo 158, inc. III, "a" e "d", do Ato nº 63/2012, sendo responsável pela a devolução de R\$ 20.246,24 (Vinte mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), acrescido de juros e atualização monetária, sendo R\$10.123,12 (Dez mil cento e vinte e três reais e doze centavos) a partir de 31/05/2010 e 01/07/2010, sem prejuízo das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECEX - 1ª CC

1873



multas previstas nos artigos 242 e 243, I, "b" e "c", ambos do Ato n.º 63/2012, salvo norma mais benéfica, nos termos do art. 283 do mesmo Regimento.

É o Relatório.

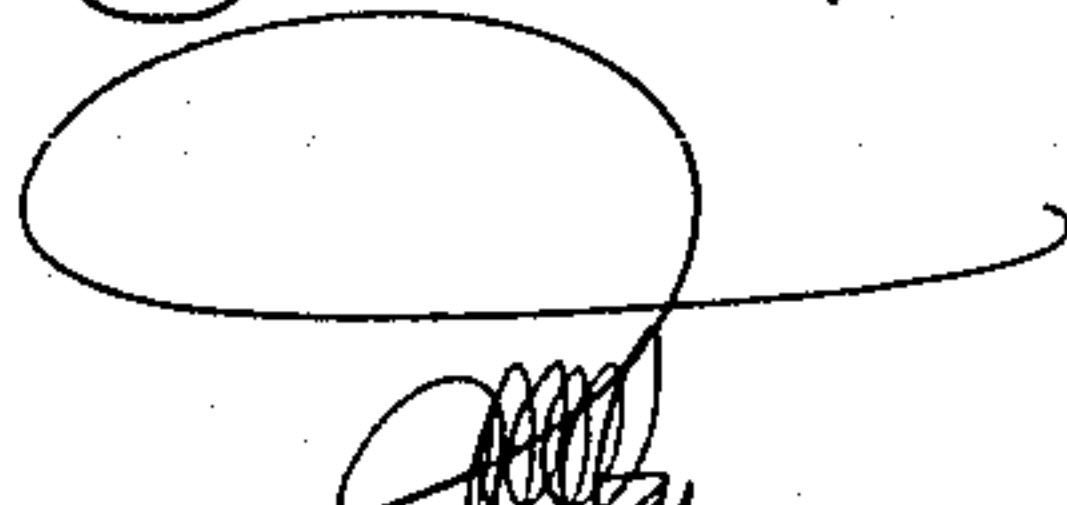
Belém-PA, 14 de julho de 2016.

Fernanda Freitas da Silva
FERNANDA FREITAS DA SILVA
Auditora de Controle Externo
Mat. 0101137

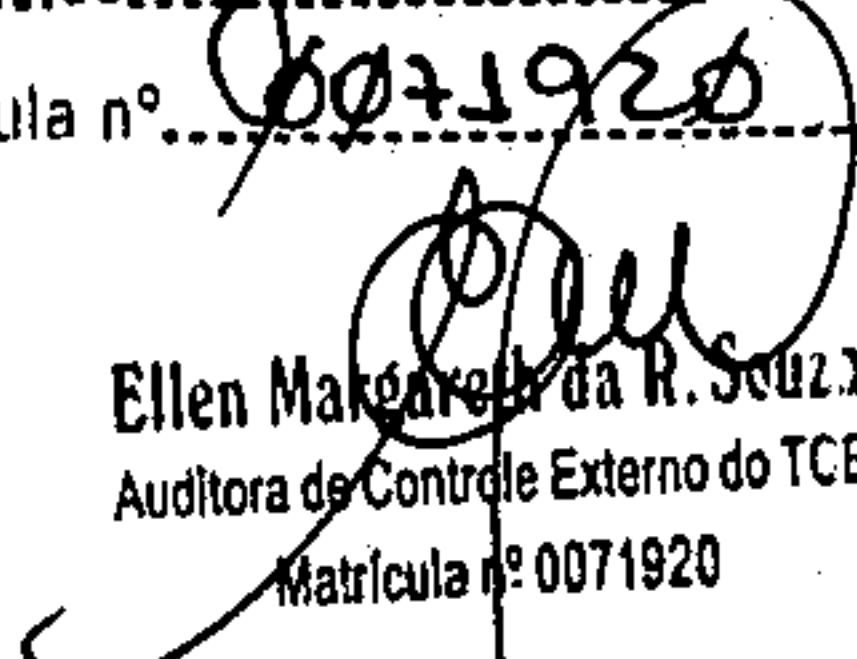
1874

A SECEX com a análise técnica.

Em: 18/07/2016


Priscila da Paz Nascimento
Controladora da 1ª CCG

-(o) Secretária(o) de Controle Externo,
com o relatório às fls. 53/55
Em: 18 de julho de 2016
Matrícula nº 0071920


Ellen Makarewicz da R. Souza
Auditora de Controle Externo do TCE
Matrícula nº 0071920

A Secretaria,
nos termos da Portaria nº 01/2013,
Em: 09/09/2016


Ina Paula Cruz Marief
Secretaria de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

1875

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA e nos termos da Portaria nº 01/2013, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Belém, 12 / 09 / 2016.

JORGE BATISTA JUNIOR
Secretário-Geral em Exercício



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 13/09/2016

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

- 1876

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,
Dr(a). ANTONIO MARIA CAVALCANTE,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 13/09/2016

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



GABINETE DO PROCURADOR
ANTONIO MARIA CAVALCANTE



1877

Processo nº 2013/52428-1.

Assunto: Tomada de Contas (Convênio Nº 95-GP/2010).

Partes: Benedito Walter da Silva (Responsável).

Assembléia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA /

Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais Santo Antônio da Vila de Tauarí - AMPRUSA.

PARECER Nº 159/2016.

**TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO.
INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.
NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS
RECURSOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO.
IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO INTEGRAL.**

I- DOS FATOS:

Versam os presentes autos sobre processo de Tomada de Contas do Convênio nº 95-GP/2010, realizado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará-ALEPA, Concedente, e a Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais Santo Antônio da Vila de Tauarí - AMPRUSA, Conveniente, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Benedito Walter da Silva, no valor de R\$20.246,24 (vinte mil e duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), com o objetivo de viabilizar apoio financeiro ao projeto "Qualidade de Vida e Sustentabilidade para as Mulheres da Vila de Tauarí", para capacitação em corte-costura para as 33 (trinta e três) mulheres daquela comunidade, localizada no Município de Capanema/PA.

Não houve prestação de contas após o término do convênio na data de 31/12/2010, fato que motivou a conclusão, tanto da 1ª CCG (fls. 33/34) quanto deste MPC/PA (fls. 40/45), pela irregularidade das contas do convênio, com devolução integral do valor repassado, devidamente acrescido de juros e correção monetária, além de aplicação de multa ao responsável Benedito Walter da Silva.



GABINETE DO PROCURADOR
ANTONIO MARIA CAVALCANTE



Após o encerramento da instrução foi apresentado pela ALEPA, por meio do Ofício nº 51/2016-GC, datado de 08/06/2016 (fls. 50), documento denominado de Relatório de Acompanhamento e Fiscalização (fls. 51), o qual, além de repetir o teor do documento similar de fls. 11 dos autos, acrescenta a informação de que a ALEPA tomou a decisão de liberar os recursos em virtude da entidade conveniente ter apresentado relatório fotográfico das atividades sociais.

Por meio de Relatório Técnico Complementar (fls. 53/55), a SECEX - 1ª CCG, entendendo que o documento apresentado se constitui o mesmo do já apresentado anteriormente, manteve o entendimento pela irregularidade das contas e a devolução integral do valor repassado, além da aplicação de multas regimentais.

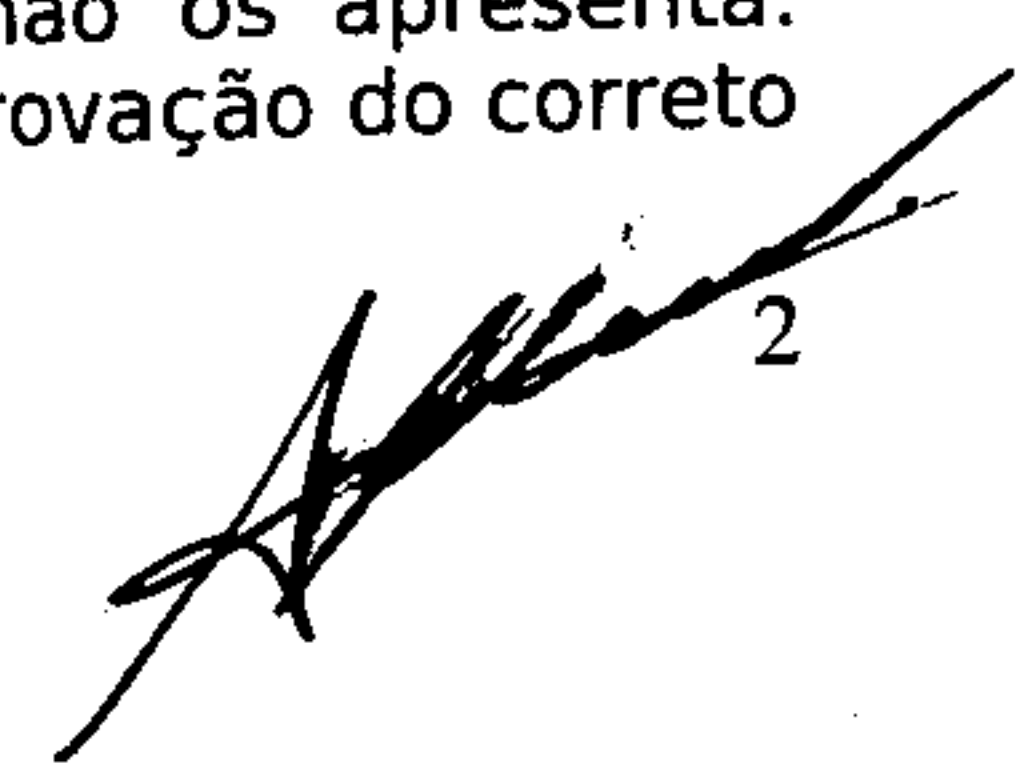
Em obediência ao artigo 86 do RI-TCE/PA, vieram os autos, novamente a este Ministério Público de Contas do Pará, em 13/09/2016, para análise e manifestação quanto ao documento apresentado.

II - DO DIREITO:

Tratam os autos de Tomada de Contas de convênio, para fins de verificação de sua regularidade e legalidade do processo de realização de oficina de corte-costura, no uso da competência conferida ao Tribunal de Contas do Estado/PA, pelo art. 116, V da Constituição Estadual, reproduzida no art. 1º, V, de sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012), e regulamentada nos termos do art. 1º, V do Regimento Interno da Corte (Ato nº 63/2012).

Ao Ministério Público de Contas do Estado/PA, na forma do disposto no art. 11, I e II de sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 9, de 27 de janeiro de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21 de julho de 2016), compete promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as leis, dizendo do direito sobre os assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, sendo obrigatória sua audiência, dentre outros, nos processos relativos a tomada de contas, como no caso vertente, conforme igualmente estatuído pelo art. 86, XI do RI-TCE/PA.

O documento juntado aos autos, de forma extemporânea, data vênua, em nada modifica o quadro fático constatado pela análise anterior. Menciona um acervo fotográfico que teria recebido e não os apresenta. Ainda que apresentasse, não seria suficiente para a comprovação do correto emprego dos valores repassados.


2



GABINETE DO PROCURADOR
ANTONIO MARIA CAVALCANTE



Continua não existindo qualquer prestação de contas e sua ausência impedem o devido controle pelo Órgão de Contas, tornando irregulares o emprego dos valores que lhe foram repassados.

Portanto, da análise do documento denota-se a inobservância dos ditames legais, havendo óbice para o reconhecimento de regularidade das contas apresentadas pela Convenente, em consonância com as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

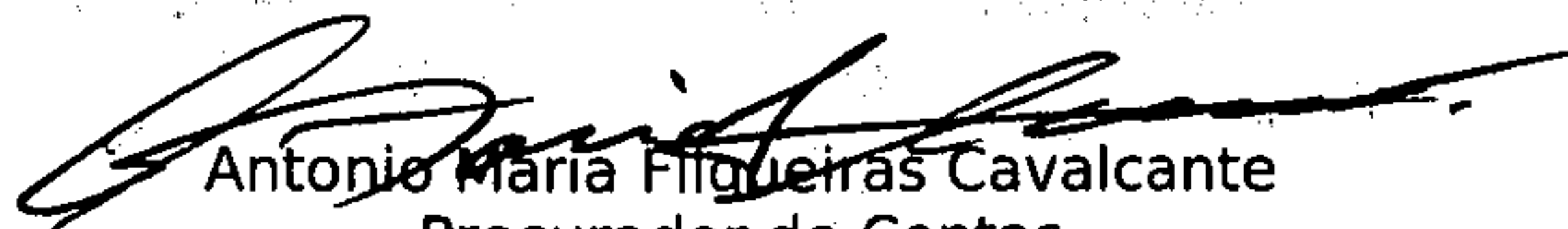
III - PELO EXPOSTO:

O representante do MPC/PA infra assinado, ratifica integralmente os termos do Parecer nº 010/2016 (fls. 40/45), entendendo pela **IRREGULARIDADE** das constas de responsabilidade do Sr. Benedito Walter da Silva, com devolução integral dos recursos repassados, na ordem de R\$20.246,24 (vinte mil e duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), a ser devidamente corrigido e acrescido dos incidentes consectários legais, além da aplicação das multas cabíveis ao responsável, com supedâneo nos arts. 73 e 74, incisos, II, III e VIII da Lei Orgânica nº 12/93, em solidariedade com a Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais Santo Antonio da Vila de Tauari.

Também deve ser aplicada a multa prevista no art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81/2012, ao sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa, Presidente da ALEPA à época, pelo descumprimento da Resolução TCE/PA nº 13.989/1995.

Entende, ainda, que seja expedida **RECOMENDAÇÃO** à Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA, para que se abstenha de firmar convênios cujo objeto seja fomento ou execução de atividades de assistência social ou integração social, como na hipótese em exame, já que dissonante das atribuições institucionais a si conferidas constitucionalmente.

Belém (PA), 20 de setembro de 2016.


Antonio Maria Figueiras Cavalcante
Procurador de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2013/52428-1

1880



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 20/09/2016


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



1881⁶²

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência

Processo nº. 2013/52428-1

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 22 / 09 / 2016.

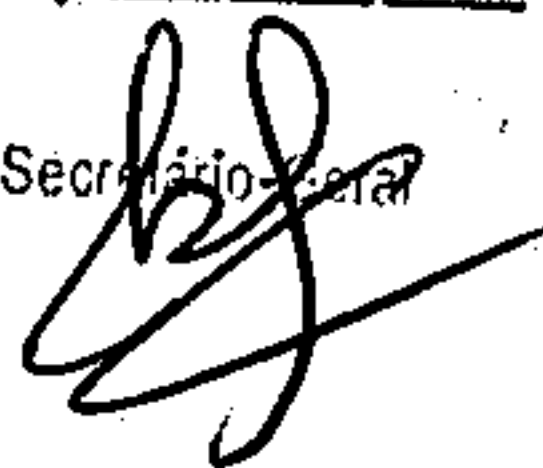
Ademar Tavares de Melo Neto
Coordenadoria de Apoio Técnico ao
Gabinete da Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)
Conselheiro(a) Cisnovo Sabino
Relator(a), para constar, lavro o presente termo.
Belém, 27 de 01, 2016

Secretário Geral





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO CIPRIANO SABINO**

1883

Processo : 2013/52428-1
Assunto : Tomada de Contas – Convênio ALEPA nº 95-GP/2010
Valor : R\$ 20.246,24
Responsável : Benedito Walter da Silva – Presidente, à época
Procedência : Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais
Santo Antônio da Vila de Tauari

DESPACHO

À Secretaria Geral,

Determino a citação da Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais Santo Antônio da Vila de Tauari, na pessoa de seu atual representante legal, para que apresente defesa, no prazo de 15 dias, quanto às conclusões constantes no parecer ministerial às fls.40/45 e 60/61.

Belém, 18 de Outubro de 2016.


CIPRIANO SABINO
Conselheiro Relator

1884

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



Página: 1

Identificador : ME569507467BR
Data : 23/11/2016 12:00
Assunto : CIT.603/16

Protocolo: 10822358

Previsão de Entrega: 23/11/2016

Total: R\$ 16,74

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 603/2016

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE SANTO ANTÔNIO DA VILA DE TAUARÍ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/50792-0, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio ALEPA nº 095/2010, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal. O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.
JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Destinatário

A
ASSOC.DOS M.P.P.R.S.ANTÔNIO DA VILA DE TAUARÍ
Primeira Rua
221
VILA DE TAUARÍ
FUNDÃO
68705000 CAPANEMA
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

0B741AA9546BEB47EF865754DE164BA8F6A7E47C27B83CE1AF3D8DB7AFD22986D0852EBC12CCD279D744C8C4317EC936E79D71186



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

1885

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME569507467, remetido dia 23 de novembro de 2015

destinado a:

A
ASSOC.DOS M.P.P.R.S.ANTÔNIO DA VILA DE TAUARÍ
Primeira Rua, 221 VILA DE TAUARÍ
FUNDÃO
Tauari/PA
68705-000



Foi entregue às 15:31 do dia 24 de novembro de 2016.
O recibo de entrega foi assinado por: socorro matos

Atenciosamente, AC CAPANEMA>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

REMETENTE

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:-----
- 5 Outros (Especificar) -----
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585
Nazaré
66035-903 - Belém/PA

DESTINATÁRIO

NÚMERO DO TELEGRAMA MA826303368BR 88978



DHP 25/11/2016 09:12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL



1886

TERMO DE INFORMAÇÃO E REMESSA

Remeto os autos ao Exmº Consº Cipriano Sabino de Oliveira Junior, tendo em vista que o prazo da Citação nº 603/2016, da Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais de Santo Antônio da Vila de Tauari, expirou em 12/12/2017. Entretanto não houve apresentação de defesa, neste processo, até a presente data.

Em 12/07/2017.


KARINA ARAÚJO SIMÕES
Secretaria-Geral

Identificador : ME592383378BR
Data : 25/05/2017 16:05
Assunto : JULG.404-A/17

Protocolo: 11279419

Previsão de Entrega: 25/05/2017

Total: R\$ 17,99

Mensagem

1887

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 404-A/2017
De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor
BENEDITO VALTER DA SILVA, Presidente, de que no dia 01.06.2017, às
08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº
2013/50792-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO
DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE SANTO ANTONIO DA VILA
TAUARI, referente ao Convênio ALEPA nº 095/2010, cujo Relator é o
Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior.
Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 25 de maio de 2017.
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
1585

Ao Senhor
BENEDITO VALTER DA SILVA
Rua do Fundão
221

Nazaré
66035903 Belém
PA

TAUARI
68705000 CAPANEMA
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

47D00DA50D00113EF83C8304A14D1DAC85CE5085E4D5F160F3C9A03681060E4D894B394594A2F0699DBEED5B5476E1273DC1DA7AE2

1888

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTÉUDO DO TELEGRAMA

Seu telegrama no. ME592383378, remeido dia 25 de maio de 2017

destinado a:
 Ao Senhor
BENEDITO VALTER DA SILVA
 Rua do Fundão, 221
TAUARI
 Tauari/PA
 68705-000


Foi entregue às 17:00 do dia 26 de maio de 2017.
 O recibo de entrega foi assinado por: **BENEDITO VALTER DA SILVA**
 Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 25/05/2017 às 16:20 Motivo da não entrega: Outros

Enciosamente, AC CAPANEMA>>

68
99

DOBRAR

REMIETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	<input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: MA8504515BR 94917  DHP 30/05/2017 09:03	

1889

69
93



Telegrama



Página: 1

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

escritório

Identificador : ME592383395BR
Data : 25/05/2017 16:05
Assunto : JULG.404-B/17

Protocolo: 11279419

Previsão de Entrega: 25/05/2017
Total: R\$ 17,99

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 404-B/2017
De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE SANTO ANTONIO DA VILA TAUARI, de que no dia 01.06.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/50792-0, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio ALEPA nº 095/2010, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior. Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 25 de maio de 2017.
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Gera

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	A ASSOC.DOS M.P.P.R.S.ANTÔNIO DA VILA DE TAUARI Primeira Rua 221 VILA DE TAUARI FUNDÃO 68705000 CAPANEMA PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital
350225AC48D3F7CC0045EE583FAD597FEAE4DFB93E83D2724DAA6A0B752CEA7FF4DB1E3DC0138841858866C95E001735D078C133F3


CONTÉÚDO DE MENSAGEM
<<Seu telegrama no. ME592383395, remetido dia 25 de maio de 2017
destinado a:
A
ASSOC.DOS M.P.P.R.S.ANTÔNIO DA VILA DE TAUARÍ
Primeira Rua, 221 VILA DE TAUARÍ
FUNDÃO
Tauari/PA
68705-000

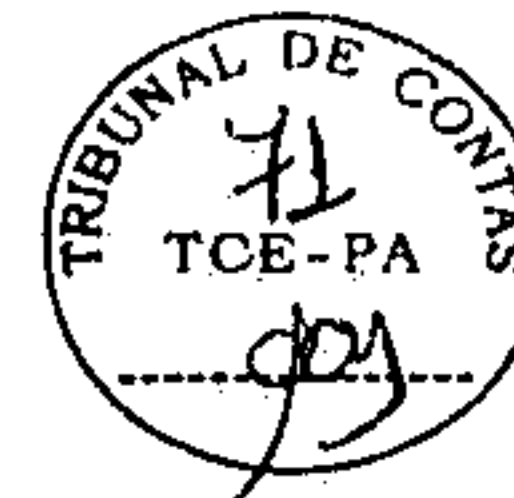
Foi entregue às 14:00 do dia 26 de maio de 2017.
O recibo de entrega foi assinado por: ASSOC. DOS M. P.P.R.S. VILA DE TAUARI

Atenciosamente, AC CAPANEMA>>

189J 70
99

DOBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
		<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
		<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:.....	
		<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	
		NÚMERO DO TELEGRAMA	ME592383395 94919
			
		DHP 30/05/2017 09:03	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO CIPRIANO SABINO**

1891

Processo : 2013 52428-1
Assunto : Tomada de Contas – Convênio ALEPA nº 95-GP/2010
Valor : R\$ 20.246,24
Responsável : **Benedito Valter da Silva** – Presidente, à época.
Procedência : **Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais Santo Antônio da Vila de Tauari - AMPRUSA**

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 95-GP/2010, celebrado entre a **Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA** e a **Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais Santo Antônio da Vila de Tauari**, objetivando apoio financeiro ao projeto "Qualidade de vida e Sustentabilidade para Mulheres da Vila de Tauari", de responsabilidade do Sr. **Benedito Valter da Silva**, presidente, à época.

A **Secretaria de Controle Externo** (fls. 53/54) opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor total do convênio, em razão da omissão no dever de prestar contas, além da aplicação de multas regimentais ao responsável pelo convênio.

O **Douto Ministério Público de Contas** (fls. 58/60) opina pela irregularidade das contas, devido à ocorrência de grave infração a norma legal, além de indícios de prática de gestão antieconômica, que impedem a demonstração do correto emprego dos recursos públicos, com devolução do valor total repassado. Opina, ainda, pela responsabilização solidária da pessoa jurídica beneficiária dos recursos públicos envolvidos, assim como a expedição de recomendação à ALEPA.

O responsável pelo convênio (fl.35), bem como a pessoa jurídica (fl. 64) foram devidamente citados e não apresentaram defesa.

Ressalta-se que foi encaminhado pela ALEPA relatório de acompanhamento e fiscalização à fl. 51.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que houve garantia do contraditório e ampla defesa às partes interessadas, contudo sem apresentação de defesa, julgo as contas **IRREGULARES**, devido à omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea "a" do RITCE-PA, devendo o responsável à época, **Sr. Benedito Valter da Silva**, bem como a **Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais Santo Antônio da Vila de Tauari**, responsável solidária pelo débito, restituírem ao erário estadual o valor de **R\$ 20.246,24** (vinte mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte quatro centavos), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas: **1) R\$ 2.024,62** (dois mil, vinte quatro reais e sessenta e dois centavos), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA; e **2) R\$ 1.000,00** (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea "a" do RITCE-PA.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à expedição de recomendação à ALEPA, pois o Legislativo Estadual, seguindo orientação emanada desta Corte de Contas, vem se abstendo de firmar repasse voluntário de recursos públicos por meio de convênios.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Belém, 22 de maio de 2017.

CIPRIANO SABINO
Conselheiro Relator

/elr



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.794
(Processo n.º 2013/52428-1)



1892

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 095/2010.

Responsável/Interessado: BENEDITO VALTER DA SILVA – Ex-Presidente e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS SANTO ANTÔNIO DE VILA DE TAUARÍ.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1- Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação solidária de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais.

2- A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa conforme disposição do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério público do Estado para as providências cabíveis.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo: 2013/52428-1.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 95-GP/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará ALEPA e a Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais Santo Antônio da Vila de Tauarí, objetivando apoio financeiro ao projeto “Qualidade de vida e Sustentabilidade para Mulheres da Vila de Taurai”, de responsabilidade do Sr. Benedito Valter da Silva, presidente, a época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 53/54) opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor total do convênio, em razão da omissão no dever de prestar contas, além da aplicação de multas regimentais ao responsável pelo convênio.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 58/60) opina pela

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

irregularidade das contas, devido à ocorrência de grave infração a norma legal, além de indícios de prática de gestão antieconômica, que impedem a demonstração do correto emprego dos recursos públicos, com devolução do valor total repassado. Opina, ainda, pela responsabilização solidária da pessoa jurídica beneficiária dos recursos públicos envolvidos, assim como a expedição de recomendação à ALEPA.

O responsável pelo convênio (fl.35), bem como a pessoa jurídica (fl. 64) foram devidamente citados e não apresentaram defesa.

Ressalta-se que foi encaminhado pela ALEPA relatório de acompanhamento e fiscalização à fl. 51.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que houve garantia do contraditório e ampla defesa às partes interessadas, contudo sem apresentação de defesa, julgo as contas IRREGULARES, devido a omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea "a" do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Benedito Valter da Silva, bem como a Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais Santo Antônio da Vila de Tauari, responsável solidária pelo débito, restituírem ao erário estadual o valor de R\$ 20.246,24 (vinte mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte quatro centavos), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas: 1) R\$ 2.024,62 (dois mil, vinte quatro reais e sessenta e dois centavos), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA; e 2) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea "a" do RITCE-PA.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à expedição de recomendação à ALEPA, pois o Legislativo Estadual, seguindo orientação emanada desta Corte de Contas, vem se abstendo de firmar repasse voluntário de recursos públicos por meio de convênios.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992 determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar as contas irregulares e condenar solidariamente, a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS SANTO ANTÔNIO DE VILA DE TAUARÍ (CNPJ/MF nº 08.839.064/0001-92) e o Sr. BENEDITO VALTER DA SILVA (CPF: 616.602.302-25) ex-Presidente, à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 20.246,24 (vinte mil, duzentos e quarenta e



1894

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

seis reais e vinte quatro centavos), devidamente atualizada a partir de 01/07/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar ao Sr. Benedito Valter da Silva as multas de R\$ 2.024,62 (dois mil, vinte quatro reais e sessenta e dois centavos) pelo débito apontado e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

3- Deixar de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à expedição de recomendação à ALEPA, pois o Legislativo Estadual, seguindo orientação emanada desta Corte de Contas, vem se abstendo de firmar repasse voluntário de recursos públicos por meio de convênios.

4- Determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao Ministério público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 01 de junho de 2017.


MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente


CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.
MC/0100109




Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões



CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

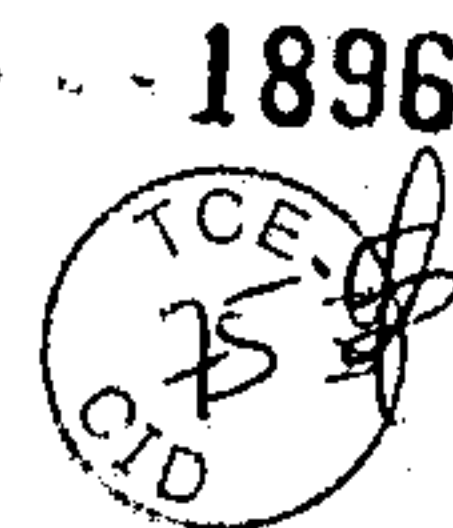
Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 56 794, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 01/06/2017 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 22/06/2017

Belém, 22/06/2017


ANTÔNIO FERREIRA MAIA
Mat.0100382



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



Ofício n.º 02073/2017/SEGER-TCE

Belém, 27/06/2017

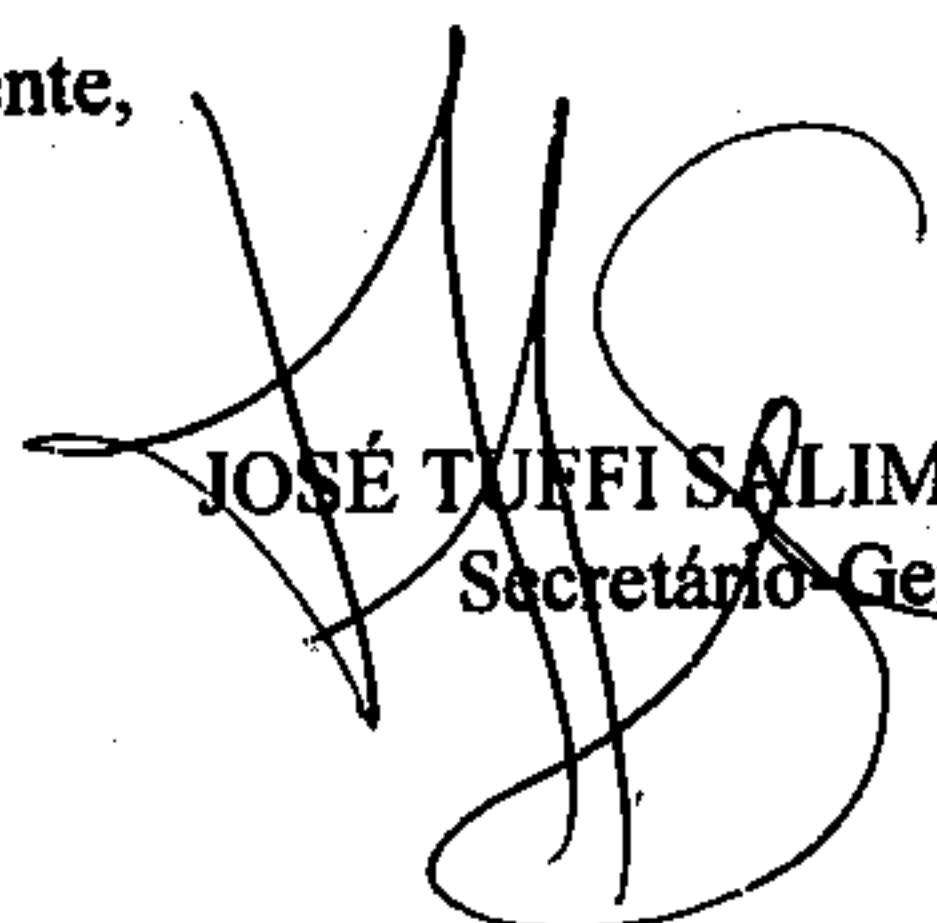
A Sua Senhoria o Senhor
BENEDITO VALTER DA SILVA
Ex-Presidente da Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais Santo
Antônio da Vila de Tauari.
Rua do Fundão, nº 221 – Bairro do Tauari
CEP: 68705-000 – Capanema/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 56.794, sessão ordinária de 01-06-2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2013/52428-1;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Correio CIAR
N.º IR 2029197778R
em, 29/06/2017

MC/

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

1897



Ofício n.º 02075/2017/SEGER-TCE

Belém, 27/06/2017

Ao Representante Legal
Da Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais Santo Antônio da Vila de Tauari.
Primeira Rua, nº 221 – Vila de Tauari - Fundão
CEP: 68705-000 – Capanema/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 56.794, sessão ordinária de 01-06-2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2013/52428-1;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;

Atenciosamente,


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Correio C/AR
NºTR 202919750BR
em, 29/06/2017

MC/

Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

1898



Ofício n.º 02078/2017/SEGER/TCE ✓

Belém, 27/06/2017.

A Sua Excelência o Senhor
GILBERTO VALENTE MARTINS
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará.
Rua João Diogo, n.º 100 – Cidade Velha
CEP: 66015-165 – Belém/ PA

Ministério Público do Estado do Pará
Protocolo N.º: 28584/2017

Recebido por: hellen - Belém

Data: 03/07/2017 - Hora: 11:05:12

COPIA
Divisão de Protocolo

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Processo n.º 2013/52428-1 (Acórdão n.º 56.794), cujo julgamento foi realizado na sessão ordinária de 01-06-2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará e eventuais providências no âmbito de sua competência.

Cordialmente,


Cons.ª MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

MC/

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará

1899

Não foi atendido o officio de fls. 75, 76
Em, 25, 07, 2012
[Signature]

[Faint rectangular stamp or box with illegible text]

25/07/2017

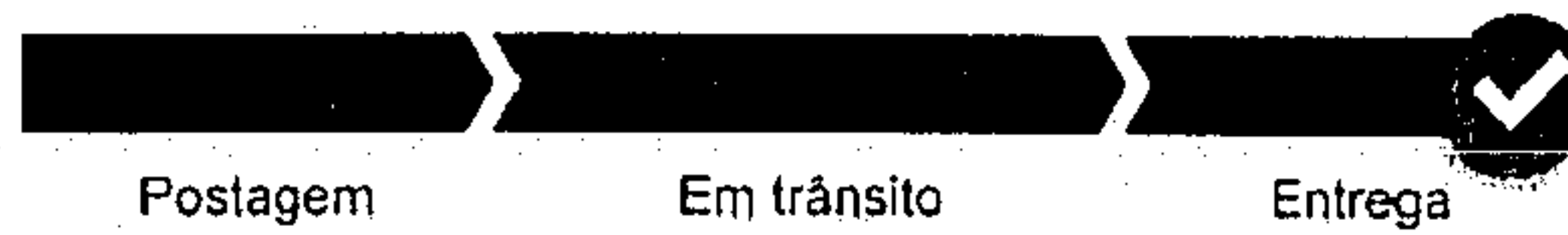
www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm



JR202º19777BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

1900



Postagem

Em trânsito

Entrega

Objeto entregue ao destinatário
05/07/2017 17:00 Capanema / PA

05/07/2017
17:00
Capanema / PA

Objeto entregue ao destinatário

03/07/2017
18:01
CAPANEMA / PA

Objeto aguardando retirada no endereço indicado

Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto. Avenida Principal, 262 --
TAUARI
CAPANEMA / PA

29/06/2017
10:46
Belem / PA

Objeto postado

*Endereço de
Entrega na
folha de n.º 75.*

25/07/2017

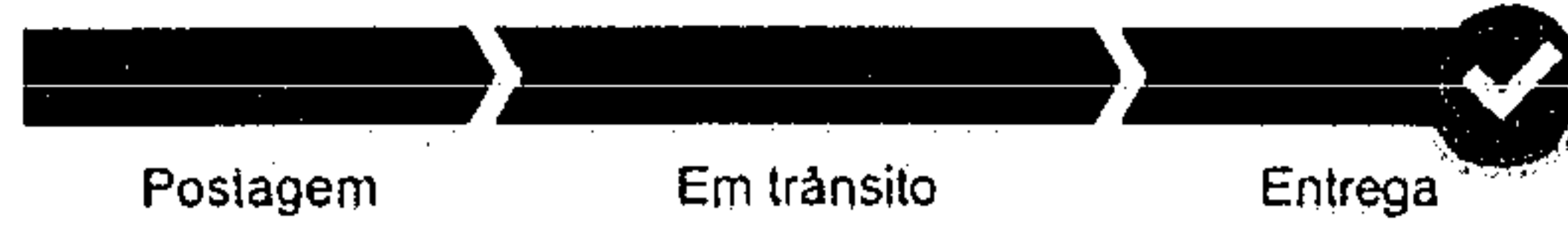
www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm



JF.202919750BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

1901



Objeto entregue ao destinatário
05/07/2017 17:00 Capanema / PA

05/07/2017 17:00 Capanema / PA	Objeto entregue ao destinatário
03/07/2017 18:02 CAPANEMA / PA	Objeto aguardando retirada no endereço indicado Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto. Avenida Principal, 262 -- TAUARI CAPANEMA / PA
29/06/2017 10:46 Belem / PA	Objeto postado

Endereço de entrega na folha de nº 76.

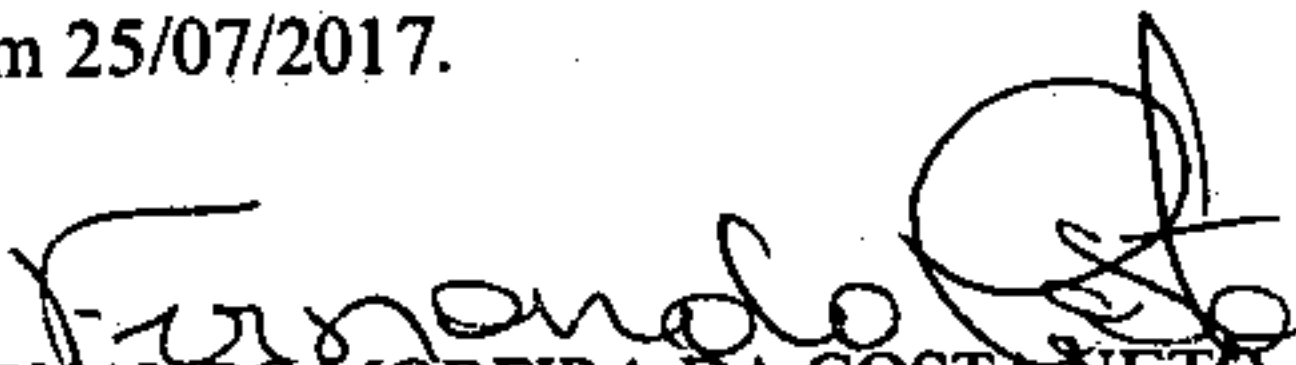


Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 56.794, publicada no Diário Oficial do Estado em 22/06/2017, **transitou em julgado**, no dia 11/07/2015.

Em 25/07/2017.


FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO
Matricula nº 0101394
Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Em 25/07/2017.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.


Belém-PA, 26/07/2017


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

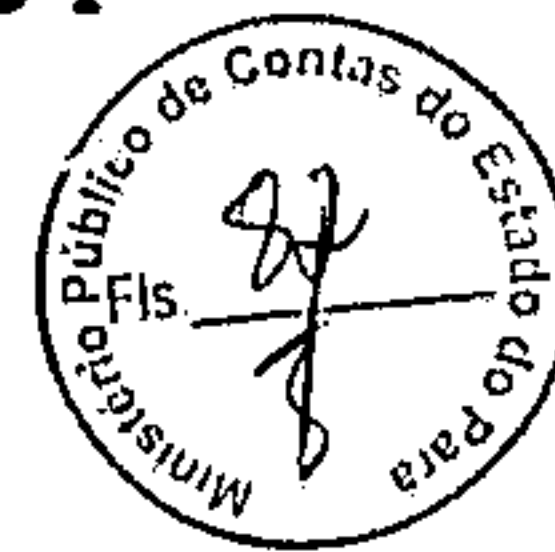
Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,
Dr(a). ANTONIO MARIA CAVALCANTE,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 26/07/2017


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



1ª PROCURADORIA DE CONTAS



Processo nº 2013/52428-1.

Assunto: Tomada de Contas (Convênio nº 095/2010).

Partes: Benedito Walter da Silva (Responsável).

Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA
(Concedente).

Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais
Santo Antônio da Vila de Tauari - AMPRUSA
(Conveniente).

Acórdão nº 56.794/2017.

Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas,

I - DOS FATOS:

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas relativas ao Convênio nº 095-GP/2010, celebrado em 31/05/2010 entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA (Concedente) e a Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais Santo Antônio da Vila de Tauari - AMPRUSA (Conveniente), de responsabilidade do Sr. Benedito Walter da Silva, Presidente à época, tendo por objeto "o apoio financeiro ao Projeto "Qualidade de Vida e Sustentabilidade para as Mulheres da Vila de Tauari"", tudo no sentido de promover cursos de capacitação em corte-costura para 33 mulheres da aludida Comunidade.

1905



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

1ª PROCURADORIA DE CONTAS



As contas foram julgadas irregulares pelo TCE/PA, através do v.Acórdão de nº 56.794, de 01/06/2017, com imputação ao responsável e solidariamente à Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais Santo Antônio da Vila de Tauari - AMPRUSA de débito no valor de R\$20.246,24 (vinte mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizados e acrescidos de juros, além da aplicação de multas exclusivamente ao Sr. Benedito Walter da Silva no valor de R\$2.024,62 (dois mil, vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) pelo débito apontado e de mais R\$1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada.

Referido Acórdão, ao reprovar as contas relativas ao Convênio em apreço, imputando débito e penalidades pecuniárias aos responsáveis, restou lavrado nestes termos:

ACÓRDÃO Nº 56.794

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar as contas irregulares e condenar solidariamente, a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS SANTO ANTÔNIO DE VILA DE TAUARÍ (CNPJ/MF n.º 08.839.064/0001-92) e o Sr. BENEDITO VALTER DA SILVA (CPF: 616.602.302-25) ex-Presidente, à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 20.246,24 (vinte mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizada a partir de 01/07/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar ao Sr. Benedito Valter da Silva as multas de R\$ 2.024,62 (dois mil, vinte quatro reais e sessenta e dois

Ministério Público de Contas do Estado do Pará
Av. Nazaré, 766 - Bairro Nazaré - CEP 66035-145 - Belém/PA - Fone: 3241-6555

Página 2 de 5

1906



1ª PROCURADORIA DE CONTAS



centavos) pelo débito apontado e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

3- Deixar de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à expedição de recomendação à ALEPA, pois o Legislativo Estadual, seguindo orientação emanada desta Corte de Contas, vem se abstendo de firmar repasse voluntário de recursos públicos por meio de convênios.

4- Determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal."

Conforme Certidão às fls. 80, a Decisão consubstanciada no Acórdão nº 56.794, publicada no Diário Oficial do Estado em 22/06/2017, transitou livremente em julgado em 11/07/2017, tendo em vista que os interessados, apesar de regularmente notificados, - inclusive pela via postal, consoante se infere das fls. 75/76 e 78/79, - não apresentaram qualquer Manifestação de inconformismo.

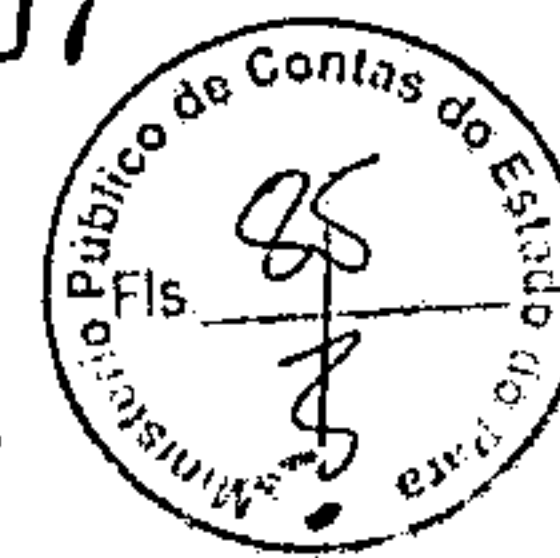
II - DO DIREITO:

Ministério Público de Contas do Estado do Pará
Av. Nazaré, 766 - Bairro Nazaré - CEP 66035-145 - Belém/PA - Fone: 3241-6555

Página 3 de 5



1ª PROCURADORIA DE CONTAS



Tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão, sem que, até a presente data, houvesse cumprimento espontâneo por parte dos responsáveis, o presente processo retorna a este Órgão Ministerial em 26 de julho de 2017, para efetivação da cobrança judicial da dívida, *ex vi* da competência inserta no art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 09/1992 (republicada em 24/02/2017 em face das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 106, de 21 de julho de 2016) e art. 67 da Lei Complementar nº 81/2012.

Por força do disposto no art. 71, § 3º da Constituição Federal de 1988 e do art. 116, § 3º da Constituição do Estado do Pará de 1989, é conferida eficácia de título executivo às decisões dos Tribunais de Contas dos Estados que resultem em imputação de débito e/ou multa, conforme se denota do caso em apreço.

III - PELO EXPOSTO:

O representante do MPC/PA infra-assinado, com o objetivo de empregar exequibilidade à decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, buscando sempre o retorno aos cofres públicos das verbas cujo emprego não obedeceu aos normativos legais, bem como a efetividade das ações de ressarcimento que geram um efeito de desestímulo à malversação dos recursos públicos, solicita a V. Exa. o encaminhamento do referido Acórdão de nº 56.794/2017- TCE/PA à Secretaria Executiva de Fazenda deste Estado, para fins de inscrição do débito e das multas em

Ministério Público de Contas do Estado do Pará
Av. Nazaré, 766 – Bairro Nazaré – CEP 66035-145 – Belém/PA – Fone: 3241-6555



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

1ª PROCURADORIA DE CONTAS



Dívida Ativa e/ou à Procuradoria Geral do Estado para eventual protesto do título ou propositura direta da competente ação judicial executiva, uma vez que esta prescinde de prévia inscrição em dívida ativa.

Belém (PA), 31 de julho de 2017.

Antonio Maria Filgueiras Cavalcante
Procurador de Contas
Titular da 1ª Procuradoria de Conta

HMRM

Ministério Público de Contas do Estado do Pará
Av. Nazaré, 766 – Bairro Nazaré – CEP 66035-145 – Belém/PA – Fone: 3241-6555

Ofício nº 230/2017/MPC/PA

Belém, 04 de agosto de 2017

A Sua Senhoria a Senhora
AIDA MARIA PEIXOTO SILVA
Coordenadora Fazendária da Dívida Ativa
Secretaria da Fazenda Estadual - SEFA
Av. Visconde de Souza Franco, 110 - Reduto
Nesta

Assunto: Inscrição na Dívida Ativa

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando-a, e de ordem do Procurador-Geral de Contas do Estado, informo que foram esgotadas as vias legais e regimentais na esfera de atribuição deste *Parquet* de Contas, no sentido da promoção de ressarcimento ao Erário estadual dos valores referentes às condenações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado relacionadas em anexo.

Isso posto, encaminho 59 (cinquenta e nove) Acórdãos (cópias anexas) para que sejam adotadas as medidas administrativas circunscritas à atuação desse Órgão Fazendário e, se necessário, no sentido da propositura das ações judiciais cabíveis, sejam posteriormente encaminhados à Procuradoria Geral do Estado.

Cordialmente,

Paulo César Beltrão Rabelo
PAULO CÉSAR BELTRÃO RABELO
Secretário-Geral

RECEBIDO EM
4 18 17
Tranquila
CONSELHO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



1910

Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0

Relação de Processos na Secretaria do MP
Parecer: "Inscrição na Dívida Ativa - SEFA"
Data: 04/08/2017



Nº Processo	Assunto
2012/51501-5	RECURSO
2012/52211-2	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2012/52466-1	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2012/52476-3	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/50174-1	RECURSO
2013/50201-9	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/50356-5	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/50471-7	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52334-7	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2013/52376-6	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52380-2	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52385-7	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52386-8	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52398-1	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52409-9	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52415-7	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52416-8	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52420-4	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52428-1	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52666-2	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50067-5	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50075-5	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50237-5	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - 1911

Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2013/52/23-1



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 07/08/2017

Sandro
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual

A SALA DE ARQUIVOTCID
Em, 08/08/17
d/o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada sob o
n.º 2017/09393-1, às fls. 90
de acordo com o despacho do

Belém, 27/09/2017

Glônicia Sousa
Responsável

MPPA

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Capanema

1913

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-TCE 20-SET-2017 11:24 033337 1/1



Ofício nº 176/2017-MP/3ª.PJCAP

Capanema, 12 de Setembro de 2017.

Excelentíssima Senhora
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
MD. Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado
Belém-PA

TCE
2017/09393-1

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a com o habitual respeito, no interesse do regular andamento da Notícia de Fato Simp nº 001772-029/2017, venho perante V. Exa., **SOLICITAR** cópia integral do Processo nº 2013/52428-1, referente aos autos da Tomada de Contas do Convênio nº 95-GP/2010, entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e a Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais Santo Antônio da Vila de Tauari.

Sendo o assunto para o momento, renovo votos de consideração.

Respeitosamente,

MÁRCIO SILVA MAUÉS DE FARIA
3º. Promotor de Justiça de Capanema
Promotoria de Justiça de Capanema

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>13152428-1</u>
Localizada <u>Sala de Arquivo</u>
Em, <u>20/09/2017</u> 56.794
<u>Sandra Soares</u> CID



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
GERÊNCIA DE EXPEDIENTE



Ofício n.º 02835/2017/SEGER-TCE

Belém, 21 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO SILVA MAUÉS DE FARIA
3º Promotor de Justiça Capanema
Avenida Barão de Capanema, n.º 1188, Bairro Centro, CEP 68700-005
Capanema/PA

Assunto: Resposta relativa ao Ofício n.º 176/2017-MP/3ª.PJCAP.

Senhor Promotor,

Em atendimento à solicitação feita por intermédio do ofício supracitado, Expediente n.º 2017/09393-1, encaminho a V. Ex.ª CD-R contendo a cópia integral do Processo n.º 2013/52428-1, que abriga a Tomada de Contas instaurada na Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais Santo Antônio da Vila Tauarí, referente ao convênio ALEPA n.º 095/2010, ressaltando-se que a qualidade das imagens refletem ao estado em que se encontram os documentos.

Atenciosamente,



JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

CORREIO CLAR
NºJO 499846545BR
em, 22/09/2017



GF/

P/gustavo

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 Nazaré Belém- PA CEP: 66035-903
Fone: (91) 3210-0555
www.tce.pa.gov.br

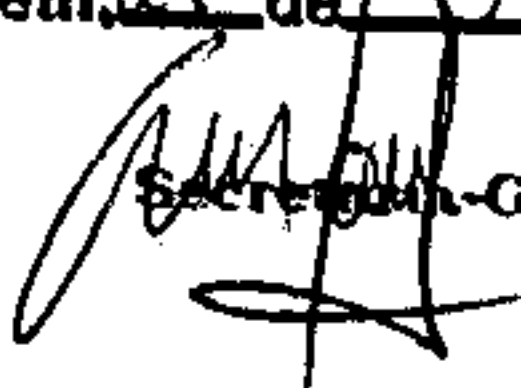


1915

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SEGER
REMESSA

à Sala de Arquivo.

Belém, 27 de 09 de 2017


Secretaria-Geral

1916



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL
REMESSA

Ar. gabinete Conselho
Deputado Gabriel, com expediente 48/04309-7.
Belém, 08 de 10 de 2018

Secretaria Geral

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR P-2013/52428-1

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
MARCIO SILVA MAUES DE FARIA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
AV. BOTAPO DE CAPANEMA Nº 1188			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAIS / PAYS
66.700-005	CAPANEMA	PA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
OF. 02935/17 SEGET		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		29/10/17	UDI CAPANEMA - PA 24 OUT 2017 DR/PA
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
A Simone Vieira Ferreira			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEPTOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
5840120		8.159.157-0	
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

1917



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO CIPRIANO SABINO**

Expediente nº	: 2018/01309-7
Interessado	: Benedito Walter da Silva
Procedência:	: Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais Santo Antônio da Vila de Tauari - AMPRUSA

DESPACHO

À Secretaria Geral,

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão Nº 56.794, de 01 junho de 2017, o Ministério Público de Contas – MPC (fls.82/86) remeteu o mesmo à Secretária Executiva da Fazenda para fins de inscrição do débito e das multas em dívida ativa e/ou à Procuradoria Geral do Estado para eventual protesto do título ou propositura da competente ação executiva.

Posteriormente, atendendo à solicitação feita pelo MPPA foi encaminhada cópia integral do presente processo para fins de possível enquadramento em ato de improbidade administrativa (fls. 91-92). Em resposta, o MPPA encaminhou ofício nº 031/2018-MP/3ª. PJCAP contendo cópia de despacho de arquivamento do Inquérito Civil nº 007/2017-MP/3ª PJCAP.

Ato contínuo, a PROJUR desta Corte de Contas, remeteu cópia do expediente nº 2018/01309-7 à este relator, para fins de verificação da possibilidade de juntada da documentação aos referidos autos.

Pelo exposto, encaminho o presente expediente à Secretaria Geral e determino a sua juntada aos autos do processo nº 2013/52428-1.

Após, remeter os autos à Secretaria de Controle Externo para análise.

Belém, 26 de Maio de 2018.


CIPRIANO SABINO
Conselheiro Relator

1918

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PAR
SECRETARIA
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada sob o
nº 18/01309-7, As fls. 95a/01
de acordo com o despacho do

Belém, 03/04/18

Responsável

[Handwritten Signature]

1919

13:50 15/02/2018 049636 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Capanema

TCE
2018/01309-7

Ofício nº 031/2018-MP/3ª.PJCAP

Capanema, 08 de Fevereiro de 2018

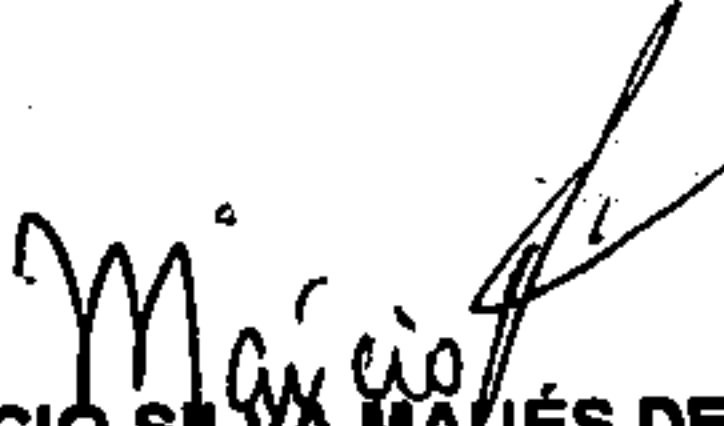
Excelentíssima Senhora
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
MD. Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado
Belém-PA

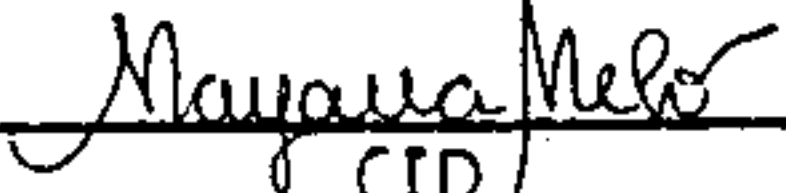
Senhora Presidente,

Honrado em cumprimentá-la e, na oportunidade, encaminho-lhe cópia do despacho de arquivamento do Inquérito Civil nº 007/2017-MP/3ªPJCAP, que tem por objeto apurar a prática de atos de improbidade administrativa na execução do Convênio nº 95-GP/2010, celebrado entre a Associação do Moradores e Pequenos Produtores Rurais Santo Antônio de Tauari e a Assembleia Legislativa do Pará.

Informo, ainda, que os autos serão remetidos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação do arquivamento.

Respeitosamente,


MÁRCIO SILVA MAUÉS DE FARIA
3º. Promotor de Justiça de Capanema
Promotoria de Justiça de Capanema

O presente documento refere-se ao processo ou expediente n.º <u>13/52428-1</u>
Localizada <u>Arquivo Geral</u>
Em, <u>15/02/18</u> . 56.794
 CID)

Ministério Público do Estado do Pará - Promotorias de Justiça de Capanema
Av. Barão de Capanema, 1188; Centro
Cep. 68.700-005

Fone/Fax (91) 3462-2442
E-mail: mpcapanema@mp.pa.gov.br
www.mppa.mp.br



PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil

SIMP n.º 002981-029/2017

RELATÓRIO:

Versam os autos de Inquérito Civil instaurado em 09 de novembro de 2017, para apurar a prática de ato de improbidade administrativa, mediante a omissão na prestação de contas de Convênio firmado entre a Associação dos Moradores e Pequenos Produtores rurais de Santo Antônio do Tauari e a Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

A instauração do Inquérito Civil teve como base o Ofício n.º 02078/2017/SEGER/TCE, de 27 de junho de 2017, da lavra da Exma. Senhora Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Maria de Lourdes Lima de Oliveira, endereçado ao Exmo. Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará.

O expediente acima referido, encaminhou a cópia do Processo n.º 2013/5241-1 (Acórdão n.º 56.794), cujo julgamento foi realizado na sessão ordinária de 01/06/2017, naquela Corte de Contas estadual.

O julgado em questão apreciou a omissão no dever de prestar contas no convênio n.º 95-GP/2010, celebrado entre a Associação dos Moradores e Pequenos Produtores rurais de Santo Antônio do Tauari e a Assembleia Legislativa do Estado do Pará, e decidiu:

1. Julgar as contas irregulares e condenar solidariamente a Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais de Santo Antônio do Tauari e o senhor Benedito Valter da Silva (ex-presidente da entidade), à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 20.246,24 (vinte mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizada a partir de 01/07/2017, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2. Aplicar ao Sr. Benedito Valter da Silva as multas de R\$ 2.024,62 (dois mil, vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) pelo débito apontado e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental;

Recebido em expediente neste órgão, após a regular instauração do Inquérito Civil, determinei a expedição de ofício à douta Presidência do TCE/PA, solicitando cópia integral dos autos do processo de tomada de contas em que foi prolatado o Acórdão em questão.

Após o recebimento da documentação solicitada, foi tomado o depoimento de Benedito Valter da Silva, que posteriormente apresentou documentos para instruir o feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Capanema

1921

É o relatório.

O presente Inquérito civil foi instaurado para apurar a prática de ato de improbidade administrativa, consistente na omissão de prestação de contas quando legalmente obrigado. Neste caso, em decorrência da celebração de Convênio entre Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais de Santo Antônio do Tauari e a Assembleia Legislativa do Estado do Pará (Convênio n.º 95-GP/2010).

O recurso transferido para a entidade foi de R\$ 20.246,24 (vinte mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), em duas parcelas de igual valor, liberadas em 31 de maio de 2010 e 09 de julho de 2010.

Importante destacar que a segunda parcela somente foi autorizada após a emissão de relatório de vistoria da primeira etapa do projeto, constante nos autos, assinado pela subchefe da Casa Civil da Assembleia Legislativa do estado do Pará, Lindomara dos Santos Carvalho Fernandes.

Após o recebimento da segunda parcela, não foram prestadas as contas devidas perante o TCE/PA.

Em seu depoimento nesta Promotoria de Justiça, o senhor Benedito Valter da Silva esclareceu que apresentou a prestação de contas perante a Assembleia Legislativa, porque acreditava ser naquele órgão que deveria cumprir a obrigação, desconhecendo que o local correto seria no TCE/PA.

Para comprovar o que afirmou, apresentou ao Ministério Público cópia dos documentos protocolados de prestação de contas perante a ALEPA.

Com efeito, não vislumbro a prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que o dinheiro recebido foi inteiramente aplicado na finalidade prevista no Convênio 95-GP/2010, porém houve equívoco quanto ao correto local onde as contas deveriam ter sido apresentadas. Observo ainda a data de protocolo: 27/10/2010, evidenciando o que o interessado não se esquivou do seu dever de prestar as contas devidas.

Ressalto também, que houve uma vistoria e uma apresentação de contas antes da liberação da segunda parcela do recurso, mostrando uma vez mais a escorreita atuação do presidente da entidade na consecução das finalidades previstas no Convênio.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, estando comprovada inexistência da prática de ato de improbidade administrativa ou dano ao patrimônio público ou social, determino o arquivamento do Inquérito Civil.

Dar ciência aos interessados: Exma. Sra. Conselheira Presidente do TCE/PA; Exmo. Senhor Procurador Geral de Justiça; Associação dos Moradores e Produtores Rurais de Santo Antônio do Tauari; Benedito Valter da Silva.

1922

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Capanema



Após, remeter os autos ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a necessária homologação, no prazo de três dias, cf. artigo 9º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 10, §1º, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Capanema, 30 de janeiro de 2018.

MÁRCIO SILVA MAUÉS DE FARIA
3º. Promotor de Justiça de Capanema
Promotoria de Justiça de Capanema

Responder Responder a todos Encaminhar

1923

Ofício nº 031/2018-MP/3ºPJCAP

DIEGO DE LIMA BEZERRA [diegobezerra@mppa....



Para: Presidencia-email

Anexos: (2) Baixar todos os anexos

Ofício 031 - 2018 - ao TC-1.pdf (326 KB) [Abrir no Navegador]; Arquivamento IC Associação-1.pdf (158 KB) [Abrir no Navegador]

quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018 10:22

Esta mensagem foi enviada com prioridade alta.

Prezados(as),

De ordem do Excelentíssimo Promotor de Justiça, Márcio Silva Maués de Faria, titular do 3º Cargo da Promotoria de Justiça de Capanema/PA, encaminho o Ofício nº 031/2018-MP/3ºPJCAP, contendo cópia do despacho de arquivamento do Inquérito Civil nº 007/2017-MP/3ºPJCAP, a fim de que seja remetido à Excelentíssima Senhora Maria de Lourdes Lima de Oliveira, Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Favor, acusar o recebimento do presente email.

att.

Diego Bezerra.



**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

1924
TCE-PA
99
GER

PROCESSO nº 2018/01309-7

- À PROCURADORIA.

Em, 16/02/2018.


Conselheira Lourdes Lima

Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA**

1925



EXPEDIENTE: 2018/01309-7
INTERESSADO: Presidência do TCE/PA
ASSUNTO: Ofício do Ministério Público/PA
PARECER: 56 /2018.



Senhor Procurador,

Trata o expediente em epígrafe de ofício encaminhado pelo MPPA contendo cópia de despacho de promoção de arquivamento exarado nos autos do inquérito civil nº. 007/2017-MP/3ºPJCAP, que tem por objeto apurar a prática de atos de improbidade administrativa na execução do Convênio nº. 95-GP/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) e a Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais Santo Antônio da vila de Tauari (AMPRUSA).

Conforme se infere dos autos do processo nº. 2013/52428-1, houve a abertura de Tomada de Contas em relação ao Convênio nº. 95-GP/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) e a Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais Santo Antônio da vila de Tauari (AMPRUSA), cujo objetivo consistiu em “oferecer apoio financeiro ao projeto *Qualidade de Vida e Sustentabilidade para Mulheres da Vila de Tauari*”, de responsabilidade do Sr. Benedito Valter da Silva, presidente à época da mencionada associação.

O responsável pelo Convênio e a pessoa jurídica correlata foram notificados, mas não apresentaram defesa.

Por intermédio do Acórdão nº. 56.794, o Tribunal de Contas do Estado do Pará julgou IRREGULARES as contas analisadas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, condenando solidariamente o responsável à época, Sr. Benedito Valter da Silva e a Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais Santo Antônio da Vila de Tauari a restituírem ao erário estadual o valor de R\$ 20.246,24 (vinte mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte quatro centavos) devidamente atualizado.

Além disso, foram aplicadas as seguintes multas ao responsável: (1) multa pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA, no valor de R\$ 2.024,62 (dois mil, vinte quatro reais e sessenta e dois centavos); e (2) multa pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Os autos foram encaminhados, após o trânsito em julgado da decisão, ao Ministério Público Estadual para que fossem tomadas as medidas legais cabíveis, em especial, apurar a existência de prática de atos de improbidade administrativa na execução do mencionado Convênio.

Após as devidas diligências, o 3º Promotor de Justiça de Capanema decidiu pela promoção de arquivamento do inquérito civil instaurado para apurar a prática de atos de improbidade administrativa na execução do Convênio nº. 95-GP/2010, tendo enviado o Ofício nº 031/2018-MP/3ª.PJCAP à Presidência do TCE/PA, contendo cópia da decisão de promoção de arquivamento.

O Ministério Público do Estado do Pará esclarece que foi tomado o depoimento do Sr. Benedito Valter da Silva, o qual apresentou posteriormente documentos para



1926

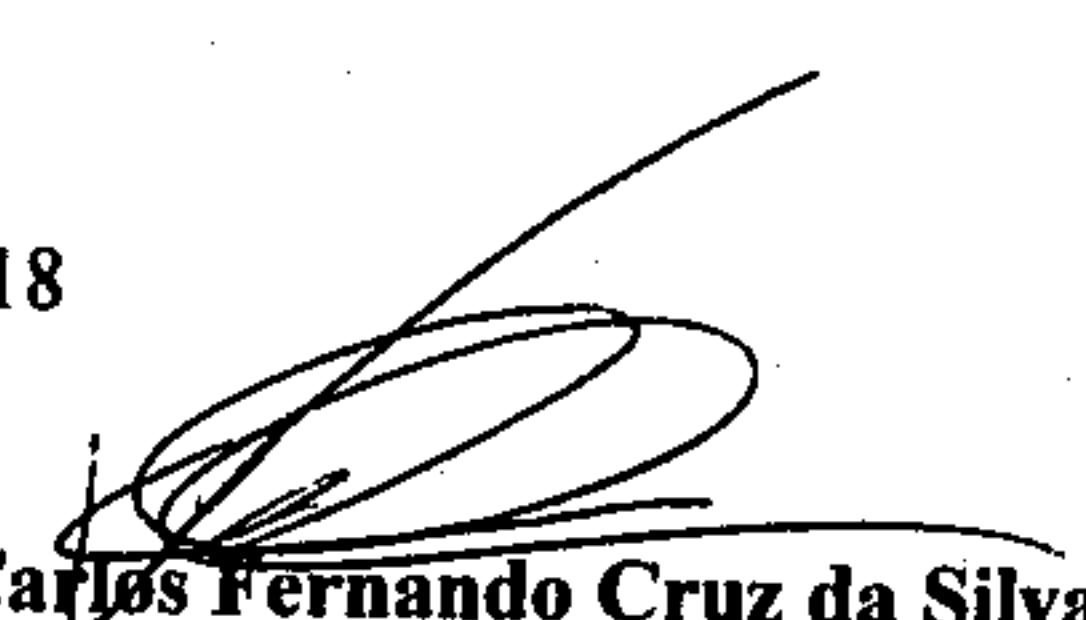
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA**

instruir o inquérito civil instaurado. O MPPA menciona que o interessado, Sr. Benedito Valter da Silva, afirmou, em seu depoimento, ter realizado prestação de contas perante a Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA), pois acreditava ser este o órgão competente para tal procedimento. Segundo o *parquet*, o Sr. Benedito Valter da Silva apresentou a documentação referente às providências tomadas perante a ALEPA.

Com base em tais peças de informação, o Promotor de Justiça não vislumbrou a prática de ato de improbidade administrativa, pois entendeu que os valores recebidos teriam sido inteiramente aplicados na finalidade prevista no Convênio nº. 95-GP/2010, tendo havido somente equívoco quanto ao local correto onde as contas deveriam ter sido apresentadas.

Ante o exposto, considerando a documentação apresentada para análise, esta Procuradoria recomenda o encaminhamento de cópia do expediente nº. 2018/01309-7 (contendo o ofício nº. 031/2018-MP/3ª.PJCAP e seus anexos) ao Relator do processo nº. 2013/52428-1, para, com fundamento no art. 29, II, do RITCE/PA verificar a possibilidade de juntada da documentação aos referidos autos, considerando o potencial elucidativo das informações contidas nas peças apresentadas pelo MPPA. Após as mencionadas diligências, sugere-se o arquivamento do original junto à Presidência desta Corte de Contas.

É o parecer,
À consideração superior,
Belém 26 de fevereiro de 2018


Carlos Fernando Cruz da Silva
Auditor de Controle Externo - Procuradoria
Matrícula: 0101219

A PRESIDÊNCIA
Aprova o parecer.
Em, 28/02/18


Marcus Paredes
Subprocurador
TCE/PA



**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**




1927

Expediente nº 2018/01309-7
(Processo nº 2013/52428-1)

– Ao **Conselheiro Relator.**

Em, 05/03/2018.


Conselheira Lourdes Lima

Presidente

1928

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRER
REMESSA

H. SECEX.

Belém, 03 de 04 de 18

Secretaria Geral
[Handwritten Signature]

À 1-CEG
Em 04-04-2018

[Handwritten Signature]
Raimundo Carlos Batista
Subsecretário de Controle Externo

À Sece,
por solicitação verbal
Em 10/09/2018;

[Handwritten Signature]
Controlador (a) - 1ª CCG
em exercício

À SECEX
Por solicitação verbal.
Em, 10 / 09 / 18

Marluza
Gerência de Expediente-SECEX
Matrícula 0100206

1929



Ao Ministério Público de Contas

Por solicitação verbal.

Em, 40/09/2018

Secretária-Geral

Matrícula 0400250 (v.lma)

A SEGER em

10/9/18

VANE BAITAZAR
Secretaria Processual
Ministério Público de Contas/PA

1930

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECEX
REMESSA

A SECEX

Belém, 11/09/2018

Almeida
Responsável

REMESSA A SECEX
Em, 11/09/18
<i>Paulice</i>
Matrícula nº 0100206 Secex-TCE/PA



1931



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
1ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO

PROCESSO: 2013/52428-1
REFERÊNCIA: CONVÊNIO N.º 095/2010
CONVENIENTES: ALEPA E ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS SANTO ANTÔNIO DA VILA DE TAUARI - AMPRUSA
RESPONSÁVEL: BENEDITO WALTER DA SILVA

MANIFESTAÇÃO

1 – SITUAÇÃO PROCESSUAL

Retornam os autos a esta Controladoria em virtude do despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, à fl. 94, para remessa dos autos à SECEX para manifestação, em face da juntada do expediente nº 2018/01309-7 aos autos deste processo (fls. 95/97).

Trata o mencionado expediente de comunicação de arquivamento de inquérito civil instaurado com base no ofício nº 02078/2017/SEGER/TCE, datado de 27/06/2017, com o objetivo de apurar a prática de atos de improbidade administrativa na execução do convênio nº 95-GP/2010.

O 3º Promotor de Justiça de Capanema, narra, em síntese, que notificado o gestor da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS SANTO ANTÔNIO DA VILA DE TAUARI – AMPRUSA, Sr. BENEDITO WALTER DA SILVA, este compareceu àquela promotoria informando ter apresentado a prestação de contas junto à ALEPA, pois acreditou ser ali o órgão correto para a respectiva prestação de contas, e para comprovar tal informação apresentou ao Ministério Público cópia dos documentos da prestação de contas protocolizados perante à ALEPA.

Assim, entendeu o douto promotor de justiça pela ausência de prática de ato de improbidade administrativa no convênio ora em debate, pois, segundo ele, foi constatado que o recurso repassado foi integralmente aplicado na execução do objeto do convênio, ocorrendo apenas um equívoco quanto ao local de

9 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
1ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO

1932

apresentação da prestação de contas, frisando que a data do protocolo, constante nos documentos apresentados, foi 27/10/2010, demonstrando que o gestor atendeu ao seu dever de prestar contas quanto aos recursos públicos recebidos. Determinou, assim, o arquivamento do inquérito civil e comunicação às partes interessadas.

2 – ANÁLISE TÉCNICA

Relevante frisar inicialmente que o encaminhamento de cópia do processo ora analisado ao Ministério Público visou à apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa ante a omissão do gestor quanto ao seu dever de prestar contas perante este Tribunal de Contas.

Referido gestor foi notificado por esta Corte de Contas por diversas vezes, seja para apresentar a documentação comprobatória da execução das despesas, seja para ser cientificado da sessão de julgamento e ou ainda para lhe encaminhar cópia do acórdão quanto ao julgamento da tomada de contas, e requisitar a devolução do valor glosado, conforme se observa pelos documentos às fls. 08, 68, 75 e 78.

Entretanto, este se fez silente durante toda a tramitação do processo, tendo, inclusive, a decisão proferida no acórdão nº 56.794 de 01/06/2017, transitado em julgado, conforme certidão à fl. 80, portanto, abriu mão de seu direito ao contraditório e ampla defesa.

A apresentação de cópia da prestação de contas perante o Ministério Público do Estado em face da instauração de inquérito civil, não tem o condão de alterar a decisão proferida nestes autos, em razão do histórico supra exposto, e mais relevantemente, pela ausência de comprovação nos autos da aplicação dos recursos na execução do objeto conveniado.

Portanto, o analisado expediente não tem a prerrogativa de comprovar o real e efetivo emprego dos recursos recebidos pelo gestor na execução do objeto do convênio.

1933



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
1ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO



3 - CONCLUSÃO

Em razão do supra exposto, esta seção técnica ratifica integralmente o entendimento firmado em seus relatórios técnicos anteriores.

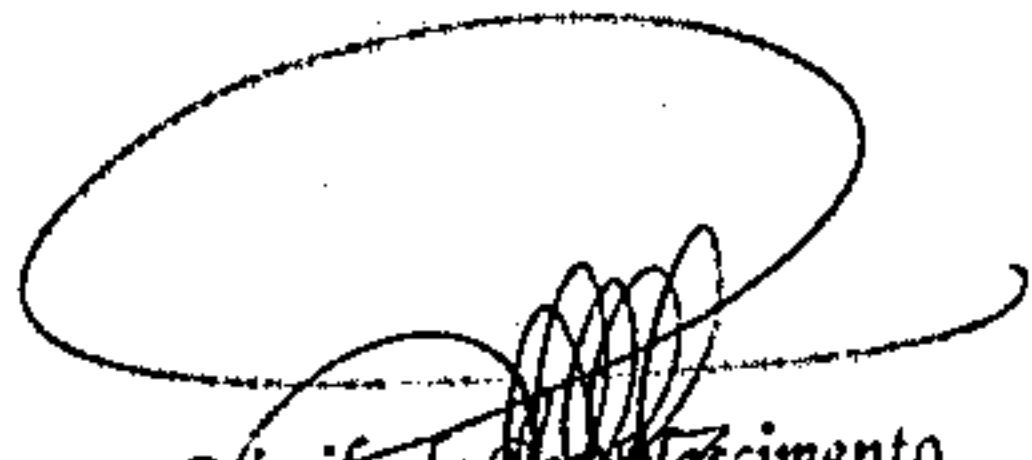
É a manifestação.

Belém-PA, 10 de outubro de 2018.

PRISCILA DA PAZ NASCIMENTO
Auditora de Controle Externo
Mat. 0101112

A SECEX com a manifestação desta seção técnica.

Em: 10/10/2018


Priscila da Silva Nascimento
Controladora da 1ª CCG

Secretaria,
de acordo com os termos da Portaria nº 01/2013.
12/10/2018


Raimundo Carlos Batista
Subsecretário de Controle Externo

1935



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

REMESSA

A Sala de Arquivo

Belém, *22/10/38*

JOSÉ TUFFI SALEM JUNIOR
Secretário Geral